

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ -MG.**

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

ANTONIO SERGIO GOMES, pessoa física, residente à Rua Professor Raimundo Nonato Pinto, nº 133-B, Centro, CEP: 34.505-620, Sabará-MG., inscrita no CPF sob nº 468.833.806-63, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 109 da Lei 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão, no tocante a pontuação de sua proposta técnica, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 04 de novembro do corrente ano foi realizada a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas das empresas habilitadas na concorrência acima citada cujo objeto é a *“Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço público de transporte individual por táxi no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social.”*

Ato continuo a sessão foi suspensa para que a equipe técnica pudesse analisar a proposta técnica das empresas e posteriormente sairia o resultado com a nota de cada empresa.

No dia 05 de novembro último foi divulgado o resultado das propostas técnicas e abrindo-se o prazo recursal a partir desta data.

Iremos mostrar o equívoco cometido na avaliação de nossa proposta técnica.

No quesito previsto de equipamentos de conforto e/ou segurança do anexo VII do edital não nos foi concedido a pontuação prevista no instrumento convocatório para air bag quádruplo sob a infundada alegação de que o veículo que cotamos somente possuiria 02 air bags.

II – Equipamentos de conforto e/ou segurança:

<i>Item</i>	<i>Pontos</i>
<i>Veículo Acessível</i>	<i>07</i>

Ora equivocada a decisão desta Douta CPL, uma vez que cotamos um veículo Renault Logan zero quilômetros e o mesmo possui 04 air bags conforme se depreende do manual do mesmo anexo a este recurso.

Portanto, em atenção ao principio da vinculação ao edital requeremos que nossa pontuação seja revista e nos seja computada a pontuação referente aos air bags quádruplo.

Se preferir V.Sa. poderá realizar diligencias junto a fabricante Renault para confirmar nossas alegações conforme determina o art. 43, § 3º da Lei 8666/83 abaixo transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo:

“Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência

Ihe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24)

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen continua:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Prossegue o tema Marçal Justen Filho apresentando as seguintes considerações:

"Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o Atestado." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008, p. 556.) (grifos nossos)

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para

verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Neste sentido transcrevemos decisões do TCU recomendando à Comissão a realização de diligências

“O pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado”. Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, “nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”. (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário)

“Se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada’.

De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de realização de diligências para a supressão de falhas formais. Esse foi o entendimento exposto no Acórdão nº 2.521/2003 - Plenário, in verbis: ‘atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inhabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.’” (Acórdão 1924/2011 - Plenário)

Resta sobejamente comprovado acima que esta CPL ao analisar nossa proposta técnica mais precisamente no tocante ao item referente a segurança e/ou conforto do anexo VII do edital não o fez de acordo com o que determina o princípio da Vinculação ao edital, razão por qual, em atendimento ao aludido princípio deverá ser concedido a nossa empresa a pontuação referente aos air bags quadruplo.

DO DIREITO

O § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 3º, caput, da Lei nº 8666/93, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações *que não aquelas previstas*, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”.

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

*“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações**, p. 255).*

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Não é outro o entendimento de Bandeira de Mello:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)**. Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do*

contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”
(Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5) (g.n.)

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)

Sobre o tema, o entendimento do STJ é claro:

“ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido” (STJ - RMS: 10847 MA

1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279)

Sobre o tema, está pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a*

terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

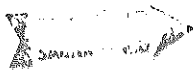
DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, reavalie a pontuação de nossa proposta técnica referente ao item segurança e/ou conforto do anexo VII do edital e nos conceda a pontuação referente aos air bags quádruplo, uma vez que comprovamos sobejamente que o veículo por nós cotado possui os 4 air bags em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sabará, 11 de novembro de 2019.



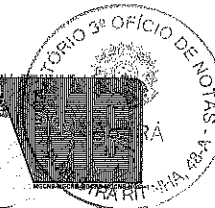
Antonio Sergio Gomes
ANTONIO SERGIO GOMES

PODER JUDICIARIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA

3º Ofício de Notas de Sabará - MG
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de
(DFF35805) ANTONIO SERGIO GOMES
em testemunho da verdade.
Sabará, 11/11/2019 10:23:50 10504

SELO DE CONSULTA: DFF35805
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1309.8428.1362.7879
Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por:
MATEUS FERREIRA MALTA - ESCRIVENTE SUBSTITUTO
Emel:R\$5,30 TFl:R\$1,65 Total:R\$6,95 ISS:R\$0,10
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
AAB681608



O conforto de um carro moderno e robusto

Design mais aventureiro

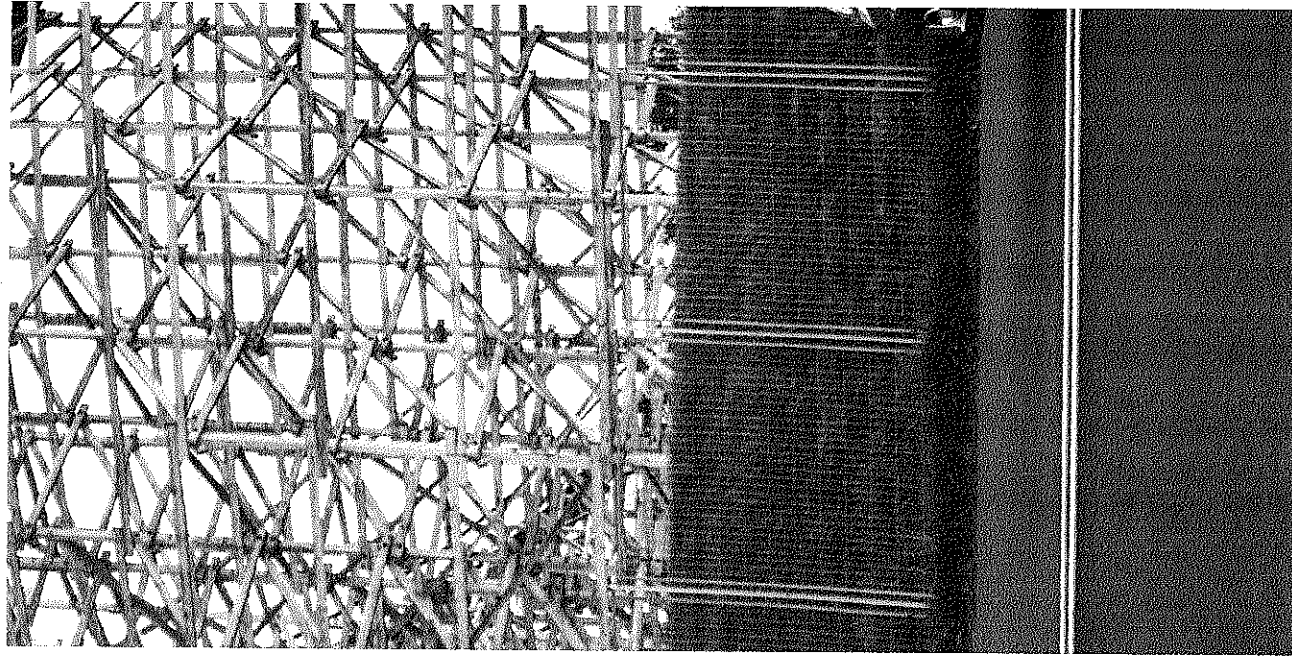
Com alargadores pretos nas caixas das rodas e novas rodas 16" Altica biton na cor Cinza Erbe, o novo Renault Logan fica ainda mais robusto e estiloso.

Faróis com assinatura luminosa

Deixe-se seduzir pelas novas luzes diurnas em LED no formato C que destacam os faróis dianteiros do Renault Logan.

Novo volante

O novo volante com acabamento Chrome Fumé incrementa a esportividade do novo Renault Logan.



Tecnologias para uma experiência confortável

MEDIA Evolution®: Conectado com as suas expectativas. Com tecnologia Android Auto® e Apple CarPlay®, o novo multimídia permite o uso de vários apps do seu smartphone, como Spotify®, Waze®, Google Maps® (Android Auto) e áudios de WhatsApp®, em uma tela 7" sensível ao toque. O MEDIA Evolution® ainda conta com Bluetooth®, câmera de ré, EcoScoring e EcoCoaching. Mais tecnologia e conectividade à altura das suas expectativas.

Aclonamento automático: luzes e limpador de para-brisas

No novo Renault Logan tudo é pensado para o conforto do motorista. Você nem precisa se preocupar em acender as luzes ou ligar o limpador de para-brisas. A tecnologia de aclonamento automático resolve tudo e você fica tranquilo para aproveitar o caminho.

Câmera de ré

Veja tudo o que se encontra atrás do carro e conte com muito mais facilidade na hora de fazer manobras. A câmera de ré ajuda você a estacionar e não deixa que nada pegue você desprevenido.

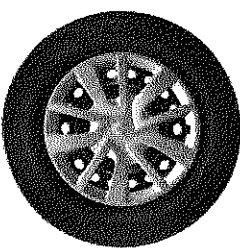
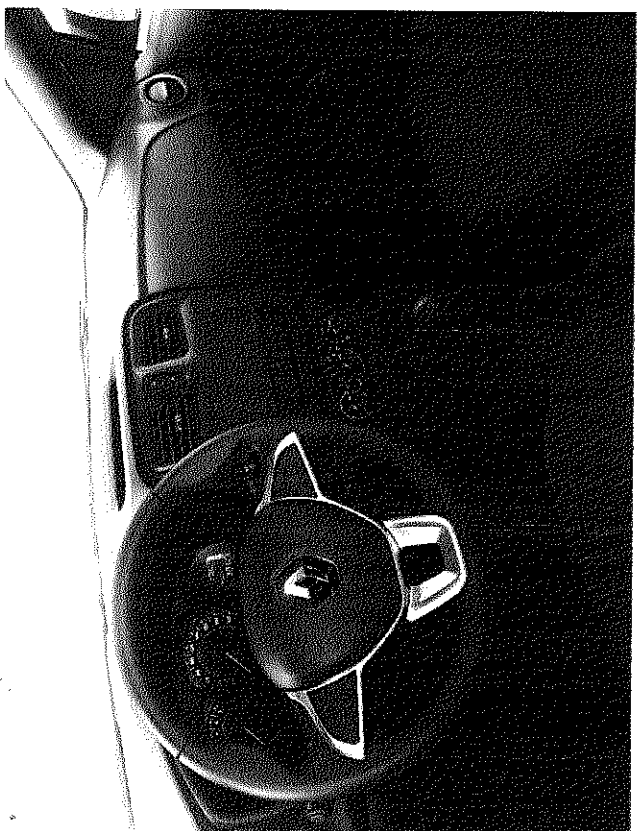
Segurança para o

4 airbags de série
Os airbags frontais e laterais com os airbags de cortina garantem muita segurança.

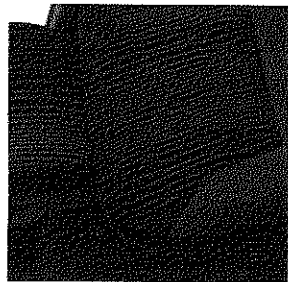
ESP - Controle Estável
Em situações de emergência, o ESP torna instável o obstáculo, por trajetória mais adequada para cada situação.

Freios ABS
Para sua segurança, o ABS impede que as rodas travem e mantém a direção firme em situações de parada.





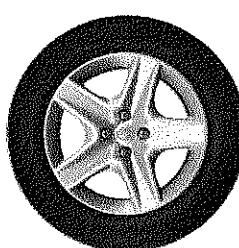
Calotas Maglceo 15"



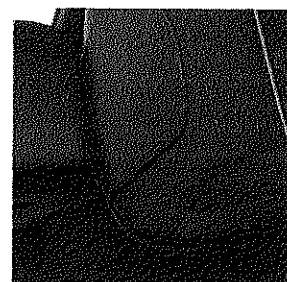
Life

PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS DA SÉRIE:

- Direção Eléctro-Hidráulica
- AC Manual
- Vidros dianteiros e travas eléctricas
- Rodas de 15" (calota)
- C-Shape LED
- Airbag lateral Isofix
- Cinto traseiro de 3 pontos
- 3º apoio de cabeça traseiro
- Chave canivete
- Pré-disposição rádio
- Interior escurecido



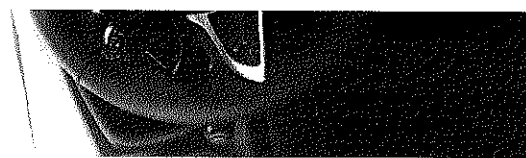
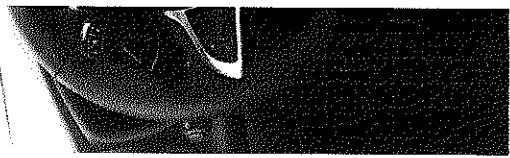
Rodas Flexwheel Oasis 16"

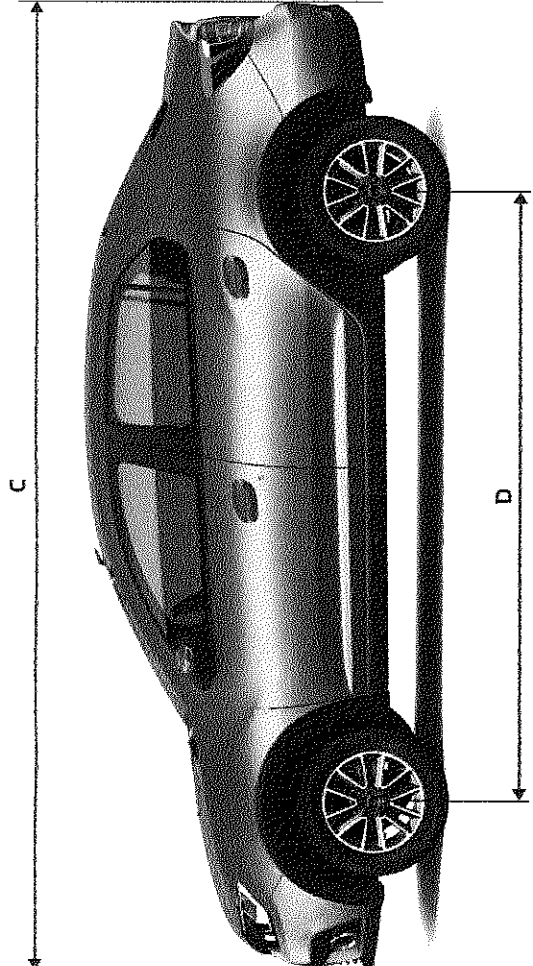
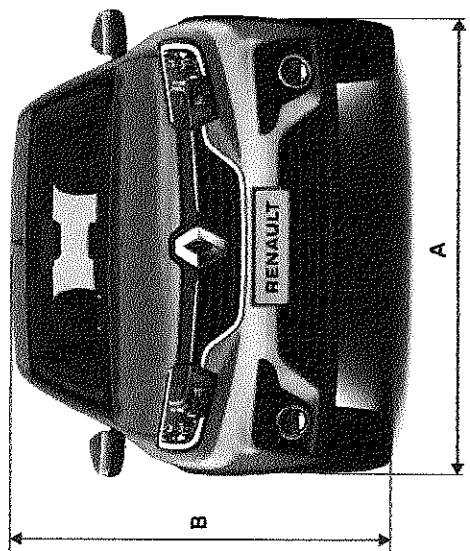


Zen

PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS DA SÉRIE LIFE E AINDA:

- Media Evolution® (Apple CarPlay® e Android Auto®)
- Sensor de Estacionamento
- Ajuste de altura de banco e volante
- Computador de Bordo (new Cluster)
- Alarme
- Retrovisores e Maçanetas na cor da carroçaria
- Vidros eléctricos com one touch
- Tecido no painel de porta
- Stop&Start Motor (1.6L não CVT)
- Tecido no painel de porta
- Câmbio CVT (só versão CVT)
- Roda 16" Flexwheel (só versão CVT)
- Controle de Estabilidade (só versão CVT)
- Assistente Rampas (só versão CVT)
- Versão CVT sem Stop&Start



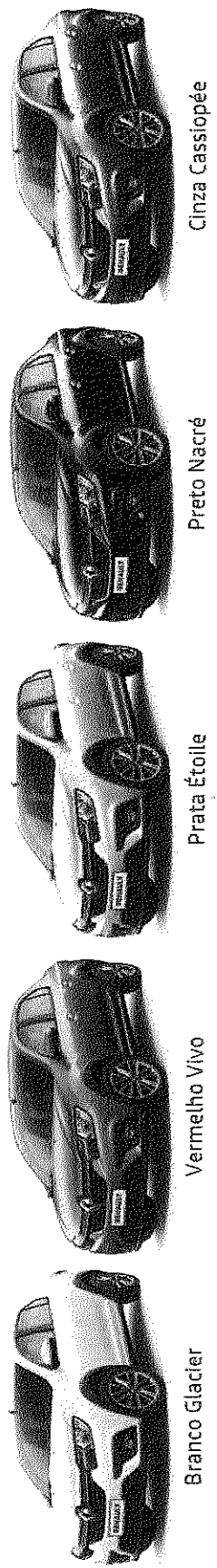


DIMENSÕES (mm)

A Largura	1.730
B Altura	1.570
C Comprimento	4.350
D Entre-eixo	2.635

VERSÃO/MOTOR	
Arquitetura	
Motor	
Potência máxima (ABNT)	
Torque máximo	
Cilindrada	
Suspensão dianteira	
Suspensão traseira	
Pneus	
Rodas	
Freios	
Direção	
Câmbio	
Relação de marchas	
	1ª
	2ª
	3ª
	4ª
	5ª
Rê	
Diferencial	
Volume do porta-malas	
Coefficiente aerodinâmico C	
Aceleração 0 a 100km/h	
Velocidade Máxima	
Peso em ordem de marcha	
Carga útil	

Cores disponíveis



Branco Glacier

Vermelho Vivo

Prata Étoile

Preto Nacré

Cinza Cassiopée

Life Zen Zen Intense Iconic
1.0 1.0/1.6 1.6 CVT 1.6 CVT 1.6 CVT

CONFORTO E CONVENIÊNCIA

Abertura interna do reservatório do combustível	•	•	•	•	•
Alarme sonoro de advertência de luzes acesas	•	•	•	•	•
Ar condicionado	•	•	•	•	•
Ar condicionado automático	•	•	•	•	•
Banco do motorista com regulagem de altura	•	•	•	•	•
Banco traseiro com encosto e assento rebatível 1/3 e 2/3	•	•	•	•	•
Câmera de ré	•	•	•	•	•
Chave canivete	•	•	•	•	•
Coluna de direção com regulagem de altura	•	•	•	•	•
Computador de bordo multifunções	•	•	•	•	•
Contas-ágios	•	•	•	•	•
Dirigção eletro-hidráulica	•	•	•	•	•
Iluminação do porta-luvas	•	•	•	•	•
Iluminação do porta-malas	•	•	•	•	•
Limpador do vidro traseiro	•	•	•	•	•
Para-choque do motorista com espelho de cortesia oculto	•	•	•	•	•
Para-choque do passageiro com espelho de cortesia	•	•	•	•	•
Porta-copos/objetos no console central dianteiro	•	•	•	•	•
Porta-copos/objetos no console central traseiro	•	•	•	•	•
Repelentes laterais de seita	•	•	•	•	•
Retrovisores elétricos	•	•	•	•	•
Retrovisores externos com regulagem manual interna	•	•	•	•	•
Sensor de chuva	•	•	•	•	•
Sensor de estacionamento	•	•	•	•	•
Sensor de luminosidade	•	•	•	•	•
Tiradas elétricas das portas e do porta-malas	•	•	•	•	•
Vidros dianteiros elétricos	•	•	•	•	•
Vidros dianteiros elétricos com tecnologia "one touch"	•	•	•	•	•
Vidros traseiros elétricos com tecnologia "one touch"	•	•	•	•	•

DESIGN

Arços de proteção nas calças de roda dianteira e traseira na cor preta	•	•	•	•	•
Bancos com revestimento em couro sintético	•	•	•	•	•
Detalhes internos em Preto Brilhante	•	•	•	•	•
Faróis de neblina com moldura cromada	•	•	•	•	•
Frisos cromados na grade dianteira	•	•	•	•	•
Luzes diurnas em LED integradas aos faróis dianteiros	•	•	•	•	•
Manopla da alavanca de câmbio com detalhe cromado	•	•	•	•	•
Moldura instrumento combinada cromada	•	•	•	•	•
Retrovisores e maçanetas externas na cor do carroceria	•	•	•	•	•
Retrovisores e maçanetas externas na cor preta	•	•	•	•	•
Revestimento do apoio braço em couro sintético	•	•	•	•	•
Revestimento do apoio braço em tecido	•	•	•	•	•
Rodas de aço com calotas 15"	•	•	•	•	•
Rodas de liga leve 16" Bilton	•	•	•	•	•
Rodas Flex Wheel 16"	•	•	•	•	•

Life Zen Zen Intense Iconic
1.0 1.0/1.6 1.6 CVT 1.6 CVT 1.6 CVT

DESIGN

Saídas de ar com moldura cromada	•	•	•	•	•
Volante com detalhes cromados	•	•	•	•	•
Volante com detalhes cromados revestido em couro sintético	•	•	•	•	•

SEGURANÇA

4 airbags (2 frontais e 2 laterais)	•	•	•	•	•
Alarme perimétrico	•	•	•	•	•
Alças de segurança no teto (1 dianteira e 2 traseiras)	•	•	•	•	•
Alerta visual e sonoro de não utilização do cinto de segurança do motorista	•	•	•	•	•
Apólos de cabeça traseiros (3) fixos	•	•	•	•	•
Apólos de cabeça traseiros (3) reguláveis em altura	•	•	•	•	•
Assistente de partida em rampas	•	•	•	•	•
Barra lateral de proteção nas portas	•	•	•	•	•
Cintos de segurança dianteiros e traseiros de 3 pontos	•	•	•	•	•
Cintos de segurança dianteiros reguláveis em altura	•	•	•	•	•
Controle eletrônico de estabilidade	•	•	•	•	•
Desembaçador do vidro traseiro	•	•	•	•	•
Frenos ABS	•	•	•	•	•
Pneu estepe no interior, na parte inferior do porta-malas	•	•	•	•	•
Sistema CAR - travamento automático a 6 km/h	•	•	•	•	•
Sistema de fixação para cadeirinhas Isofix	•	•	•	•	•
Trava para crianças nas portas traseiras	•	•	•	•	•

TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE

Indicador de troca de marcha	•	•	•	•	•
MEDIA Evolution® com Android Auto® e Apple CarPlay® e tela TouchScreen 7" + comando de satélite no volante	•	•	•	•	•
Piloto automático com limitador de velocidades	•	•	•	•	•
Pré-dispositivo para som	•	•	•	•	•
Sistema Eco Coaching e Eco Driving	•	•	•	•	•
Sistema VVT - comando de válvula variável	•	•	•	•	•
Stop & Start - sistema de parada automática do motor*	•	•	•	•	•

TRANSMISSÃO

Transmissão automática CVT	•	•	•	•	•
Transmissão manual	•	•	•	•	•

* Sistema disponível somente para motor 1.6

Kit Prático

- Tilt Down
- Câmera de Ré
- Apoio de Braço

Acessório

- Alarme volumétrico
- Sensor de estacion
- Balsa organizador
- Engate
- Calha de chuva
- Friso de porta
- Transporte de Biker
- Multimídias e rádi
- Câmera de ré
- Apoio de braço
- Tapete de borrach
- Soeira de porta
- Alto-falante
- Rodas 15" liga leve
- Tilt down

ANEXO VII
PROPOSTA TÉCNICA

DADOS DO PROPONENTE

Nome: Antônio Sérgio Gomes

CPF: 468.833.806-63

RG: M222-980

Telefone: 99678-0609

e-mail: antonio.gomes.tx@gmail.com

Endereço: Rua Professor Raimundo Nonato Pinto, nº 133-B, Centro, CEP: 35.000-000, MG.

Item/vaga pleiteada: () Taxi convencional / acessível ou () Taxi Convencional

TEMPO DE SERVIÇO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

() Sim, anexar documento(s) mencionado(s) no item 9.1.2 do edital.

VEÍCULO – CONFORME RELAÇÃO DO ANEXO XI (excluída a categoria Pro

marca/Modelo: Renault/Logan

() 0 (zero) km ou () Ano fabricação : 201____

VEÍCULO – CONFORME RELAÇÃO DO ANEXO XI (excluída a categoria Pro

Veículo acessível: () Sim ou () Não

Veículo com 4 (quatro) ou mais airbags: () Sim ou () Não

DECLARO, sob as penas da lei a veracidade das informações prestadas.
Data: 30 de setembro de 2019.



Antônio Sérgio Gomes

M222-980

Veículo Convencional ou Acessível

S= SIM

Item 3- Documentos Pessoais

Descrição do Item

Proposta Técnica, conforme Anexo VII, item 3.1.1

*) Comprovação do tempo efetivo de serviço como técnico profissional, com experiência confirmada, mediante cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS e/ou cópia de trabalho e/ou declaração original do órgão responsável pelo registro do serviço profissional. (item 3.1.2)

Declaração de compromisso de apresentação de proposta conforme modelo constante no Anexo VIII, item 3.1.3

Declaração de Prontuário do Condutor, conforme Anexo X, item 3.1.4

*) A apresentação da documentação do item 3.1.2 e/ou 3.1.3 implica na desclassificação da proposta técnica. (item 3.1.5)

Classificado

Observações:

Experiência como taxista? SIM

RECURSO CONTRA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA

Vem respeitosamente, o senhor RODNEY FERREIRA CAMPONES, detentor de CPF nº809.144.626-87, licitante participante da Concorrência Pública 004/2019, vem respeitosamente, interpor recurso contra a decisão de desclassificação de proposta técnica, no que deveria ser apenas não computado como ponto ou simplesmente consultado no site do órgão Detran para averiguação e diligência.

DOS FATOS

No dia 04/11/2019 realizou-se a abertura das propostas técnicas para classificação e pontuação dos interessados habilitados na licitação supra citada.

Após dois dias de sessão para análise das propostas foi expedido Classificação dos licitantes, pessoa física interessados na permissão de serviços de taxi no Município, na qual o licitante habilitado Rodney Ferreira Camponês foi considerado desclassificado, sem nenhuma menção da motivação para tal ato.

Quando de vistas ao processo foi deflagrado uma desclassificação descabida, ausência de prontuário ou "print" do Detran, segundo informações de um membro da Comissão de Licitação.

Após conhecimento da provável "desclassificação" voltemos aos editais publicados, nos quais configura confusão ou mesmo "vontade de confundir" para reduzir a competitividade por parte do Órgão licitante para direcionar o resultado:

1ª versão no seu item e subitem 7.2.1.3:

7.DOCUMENTOS DEHABILITAÇÃO –ENVELOPE 1

(...)

7.2.1.3 Declaração de Prontuário do condutor, conforme constante no Anexo VIII, acompanhada da certidão de prontuário do condutor emitida pelo órgão Estadual de Trânsito.

Já na terceira versão do Edital, intitulado "Edital alterado", exclui esse item e subitem. E inclui na Proposta técnica apenas o Anexo IX, sem menção no corpo do Instrumento Convocatório (EDITAL) a necessidade da exigência do "prontuário" ou "Print do Detran" como fator de desclassificação. Não havendo objetividade para a exigência.

9.PROPOSTA TÉCNICA –ENVELOPE 2

(...)

9.1.4 Declaração de Prontuário do Condutor, conforme Anexo IX.

"O edital de licitação é o documento que contém as determinações e posturas específicas para determinado procedimento licitatório, obedece à legislação em vigor. O art. 40 da Lei 8.666/1993 relaciona os elementos e as informações que devem constar deste documento." Manual de Obras Públicas Sítio TCU – 3ª Ed/2013.

"São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las." Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

"Elabore procedimento formal para condução de processos licitatórios, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, com vistas ao atendimento da legislação pertinente, delegando atribuições e imputando responsabilidade às diversas áreas envolvidas nas contratações." Acórdão 436/2008 Plenário

"Art. 40 da Lei 8.666/93:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Lei 8.666/93."

No caso específico, apenas o anexo IX foi especificado como critério de julgamento.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: ...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, ...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

Lei 8666/93

"Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” Lei 8666/93

“Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Considerando que os Anexos são parte integrante do edital, seus elementos devem estar elencados no corpo do edital sem subjetividade ou sigilo, ou seja foi solicitado outro documento sem menção a ele no rol do Instrumento Convocatório objetivamente. Pontos obscuros, maliciosos devem ser excluídos.

“O edital de licitação deve prever todos os critérios e condições de desclassificação das propostas, evitando-se com isso o estabelecimento de condições a posteriori.” Acórdão 1165/2006 Plenário (Sumário)

“Fixe critérios de julgamento das propostas claros e objetivos, de forma a afastar qualquer subjetividade, na forma dos arts. 40, VII, e 44, caput, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 378/2011 Plenário

É importante destacar que não houve retificações do edital originário, nem a definição clara de retificações, no que as modificações deveriam estar especificadas nela, e não modificações de troca do edital originário, nesse caso foi seguida a troca com a ausência do documento anterior solicitado na 1ª versão do edital.

Retificar significa corrigir algo que foi dito ou feito, voltar atrás e endireitar, tornar reto ou correto. O termo é utilizado em diferentes contextos sendo o mais comum quando tem o sentido de corrigir, emendar ou endireitar e não modificar, substituir, trocar o que já estava pronto, no caso a “ 1ª versão do edital” .

E necessário se faz lembrar, que como o edital é de “MELHOR TECNICA” não cabe motivos para desclassificação e sim a não pontuação técnica da ausência de qualquer informação, inclusive quando se trata de documento que deveria estar na fase habilitatória, ou seja, não se desclassifica por motivos de habilitação. E na habilitação tal documento não consta como obrigatório.

Outro fator a se levar em consideração, conforme manifestação do TCU seguindo a mesma linha no Acórdão 220/2007- Plenário. **“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta’.**

Portanto, a ausência do suposto documento não pode ser considerada irregularidade e nem fator de desclassificação.

Além disso, o Recorrente cumpriu as exigências previstas no edital de Convocação, o que se extrai que não se prospera a sua desclassificação.

DO PEDIDO

Conhecer das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando o RECORRENTE classificado para prosseguir no pleito, como medida mais transparente de justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93 concomitante com o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede deferimento.

RODNEY FERREIRA CAMPONES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 004/2019

Processo interno n° 615/2019

EU IVAIR ALVES DINIZ, CPF 560.420.436-68 ID: M.2.147.290 já qualificado NA ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA TECNICA,(02) vem à presença da comissão de licitação de taxi, interpor recurso:

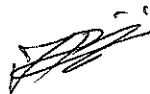
RECURSO

Contra resultado proferida na listagem publicada no site do dia 06/11/2019. requerendo que a comissão recalcule meu tempo de experiencia, tendo em vista que foi declarado para fins de licitação um tempo de experiência maior que o tempo contado pela comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Novembro de 2019.



IVAIR ALVES DINIZ, CPF 560.420.436-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORENCIA N° 004/2019

PROCESSO INTERNO N° 615/2019

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TAXI

FRANCISCO JOSE FERNANDES PINHEIRO, CPF: 670.231.856-15 já qualificado na abertura da proposta técnica (envelope nº 02) publicada no site do dia 06/11/2019, vem à presença da comissão de licitação, interpor recurso de

RECURSO

Contra resultado de classificação nº 201, requerendo que a comissão recalcule meu tempo de experiencia , tendo em vista que foi declarado e documentado para fins de licitação um tempo maior que o tempo contado pela comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 DE NOVEMBRO DE 2.019.



FRANCISCO JOSE FERNANDES PINHEIRO, CPF: 670.231.856-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 004/2019

Processo interno n° 615/2019

À Comissão de Licitação

EU Fernando de Souza Morais, CPF 541.658.306-15 já qualificado
NA ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA TECNICA, (02) venho à
presença da comissão de licitação de taxi, interpor recurso:

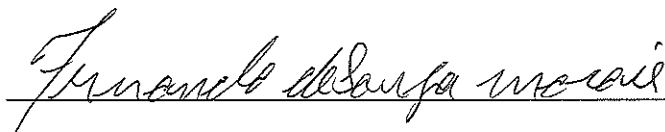
RECURSO

Contra resultado proferido na listagem publicada no site do dia
06/11/2019. Que consta minha participação como convencional na classificação
n° 182. Venho através desta requerer que a comissão considere minha
participação como pessoa com deficiência, tendo em vista que foi declarado e
documentado para fins de licitação como pessoa com deficiência.

Nestes termos,

Peço deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Novembro de 2019.



Fernando de Souza Morais CPF 541.658.306-15

Eu: Fernando de Souza Moraes.

MG-2452884

Venho por meio deste, solicitar, a correção da minha identificação na concorrência N004-2019. Uma vez que: me propus a concorrer como PCD, e por lapso da comissão de licitação, meu nome apareceu em lista diversa da qual me inscrevi.

06/11/2019

Fernando de Souza Moraes

Sabará 7 de novembro de 2019.

Prefeitura municipal de Sabará.

Aos cuidados da comissão de licitação do edital de concorrência pública n0004/2019.

Eu Fabio Junio De Freitas Moreira portador do CPF037696446-46, carteira de identidade MG 8234272 , solicito junto a essa comissão recurso para recalcular o meu tempo de experiência como motorista de táxi junto com a declaração que se encontra junto com esse recurso somando tempo de 6239 dias até a data de 7 de novembro de 2019.

Na soma de pontos de um décimo a cada bimestre deu-se um total 10,25 ,na soma da comissão resultou a classificação de tempo de experiência 7,1.

Recurso para o item dois e três conforto e ou segurança.

Conforme mencionado no item do edital e equipamentos somado de 10 pontos.

Item 2: Air bag quádruplo ou mais - 3 pontos

Item 3: Ar condicionado - 2 pontos

Nota-se que adquirir 3 pontos ao item 2 e não foi considerado o item 3 (Ar condicionado).

Na certeza de SUAS providências antecipo agradecimento

Fabio Junio de Freitas Moreira



Declaração



Declaramos para os devidos fins que o Sr. FABIO JUNIO DE FREITAS MOREIRA, número de usuário 21583, carteira de identidade número MG8234272, CPF 3769644646, conforme levantamento feito possui experiência como condutor no Serviço de Transporte por Táxi no município de Belo Horizonte, nos períodos abaixo relacionados:

Nº Permissão Pessoa Física	Nº Empresa Permissionária	Vínculo	Desligamento	Quantidade Dias
3320 - 1		2014/09/01		1.893
5603 - 1		2003/08/07	14/08/2014	4.025
2236 - 1		2002/09/18	05/08/2003	321
Total Dias:				6.239

Belo Horizonte, 07 de Novembro de 2019.

Carlos Franklin de Almeida Rabelo
Gerência de Controle de Permissões - GECOP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
BHTRANS - CNPJ 41.657.081/0001-84

Sabará 7 de novembro de 2019.

Prefeitura municipal de Sabará.

Aos cuidados da comissão de licitação do edital de concorrência pública n0004/2019.

Eu Alexis Moreira Guedes portador do CPF035498916-28 carteira de identidade M 8221870 , solicito junto a essa comissão recurso para recalcular o meu tempo de experiência como motorista de táxi junto com a declaração que se encontra junto com esse recurso somando tempo de 5135 dias até a data de 27 de setembro 2019.

Solicito a inclusão do tempo de experiência da carteira de trabalho e previdência social [admissão 01/10/2001, data de demissão 31/03/2005] no total 1230 dias (três anos e cinco meses comprovado com xerox autenticado em cartório,

Totalizando 10,3 pontos na classificação tempo de serviço.

Recurso para o item dois e três conforto e ou segurança.

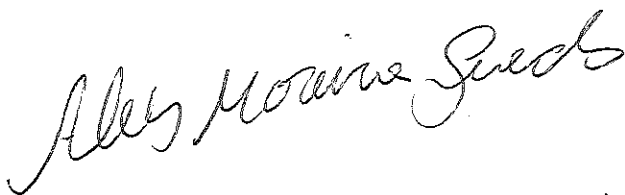
Conforme mencionado no item do edital e equipamentos somado de 10 pontos.

item 2: Air bag quádruplo ou mais - 3 pontos

Item 3: Ar condicionado - 2 pontos

Nota-se que adquirir 3 pontos ao item 2 e não foi considerado o item 3 (Ar condicionado).

Na certeza de SUAS providências antecipo agradecimento.



TRABALHO
0001-101

CONTRATO DE TRABALHO

02385313 / 0001-101

UNIAO DEMOCRATICA DISCIPLINADA
CCOMB

Rua: ...
Cidade: ...
Estado: ...
Cidade de estabelecimento: ...
Cargo: ...

AUTENTICO

Data assinatura: 01 de Outubro de 2001

Registro nº: 14.01 PL/Prm 14

Remuneração especificada: R\$ 23.12

Faltas e atrasos: 0

Ass. do empregador: ...

Ass. do empregado: ...

Data saída: 01 de Mar de 2001

Ass. do empregador ou a cargo dele: ...



Ass. do empregado: ...
Ass. do empregador: ...

[Redacted area]

[Large handwritten signature and scribbles]



Declaração



Declaramos para os devidos fins que o Sr. ALEXIS MOREIRA GUEDES, número de usuário 24021, carteira de identidade número M8221870, CPF 3549891628, conforme levantamento feito possui experiência como condutor no Serviço de Transporte por Táxi no município de Belo Horizonte, nos períodos abaixo relacionados:

Nº Permissão Pessoa Física	Nº Empresa Permissionária	Vínculo	Desligamento	Quantidade Dias
943 - 1		30/04/2014		1.976
2165 - 1		17/02/2014	29/04/2014	71
943 - 1		20/09/2006	17/02/2014	2.707
4078 - 1		05/08/2005	21/08/2006	381
Total Dias:				5.135

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 2019.

Carlos Franklin de Almeida Rabelo
Gerência de Controle de Permissões - GECOP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
BHTRANS - CNPJ 41.657.081/0001-84

REQUERIMENTO

Comissão de Licitação

Eu, Jumara Perdigão de Almeida Duarte, brasileira, casada, taxista, inscrita no CPF sob o nº 038.390.666-8 e no RG nº M.8.777.813, residente e domiciliada na rua João Gabriel, 47, Morro São Francisco, Sabará-MG, venho por meio deste requerer a **recontagem do tempo de serviço** declarada pela Secretaria Municipal de Defesa social, por meio da Gerência de Transporte Público, pois, de acordo com a listagem postada no site da Prefeitura Municipal de Sabará a pontuação por tempo de serviço da proponente totalizou **9,1**, contudo a proponente iniciou suas atividades laborais como motorista de táxi em **19/02/2001 a 17/12/2006** como auxiliar e iniciando **18/12/2006 a 16/12/2016** como permissionária, conforme cálculos da planilha anexa, o total de pontuação por tempo de serviço totalizou **9,5**

Por fim requer a recontagem do tempo de serviços, caso fique comprovado o erro nos cálculos que seja atualizada a lista de classificação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sabará, 07 de novembro de 2019.



Jumara Perdigão de Almeida Duarte

PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2001	JAN/FEV		2009	JAN/FEV	0,1
2001	MAR/ABR	0,1	2009	MAR/ABR	0,1
2001	MAI/JUN	0,1	2009	MAI/JUN	0,1
2001	JUL/AGO	0,1	2009	JUL/AGO	0,1
2001	SET/OUT	0,1	2009	SET/OUT	0,1
2001	NOV/DEZ	0,1	2009	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,5	TOTAL		0,6
PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2002	JAN/FEV	0,1	2010	JAN/FEV	0,1
2002	MAR/ABR	0,1	2010	MAR/ABR	0,1
2002	MAI/JUN	0,1	2010	MAI/JUN	0,1
2002	JUL/AGO	0,1	2010	JUL/AGO	0,1
2002	SET/OUT	0,1	2010	SET/OUT	0,1
2002	NOV/DEZ	0,1	2010	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,6	TOTAL		0,6
PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2003	JAN/FEV	0,1	2011	JAN/FEV	0,1
2003	MAR/ABR	0,1	2011	MAR/ABR	0,1
2003	MAI/JUN	0,1	2011	MAI/JUN	0,1
2003	JUL/AGO	0,1	2011	JUL/AGO	0,1
2003	SET/OUT	0,1	2011	SET/OUT	0,1
2003	NOV/DEZ	0,1	2011	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,6	TOTAL		0,6
PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2004	JAN/FEV	0,1	2012	JAN/FEV	0,1
2004	MAR/ABR	0,1	2012	MAR/ABR	0,1
2004	MAI/JUN	0,1	2012	MAI/JUN	0,1
2004	JUL/AGO	0,1	2012	JUL/AGO	0,1
2004	SET/OUT	0,1	2012	SET/OUT	0,1
2004	NOV/DEZ	0,1	2012	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,6	TOTAL		0,6
PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2005	JAN/FEV	0,1	2013	JAN/FEV	0,1
2005	MAR/ABR	0,1	2013	MAR/ABR	0,1
2005	MAI/JUN	0,1	2013	MAI/JUN	0,1
2005	JUL/AGO	0,1	2013	JUL/AGO	0,1
2005	SET/OUT	0,1	2013	SET/OUT	0,1
2005	NOV/DEZ	0,1	2013	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,6	TOTAL		0,6

PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2006	JAN/FEV	0,1	2014	JAN/FEV	0,1
2006	MAR/ABR	0,1	2014	MAR/ABR	0,1
2006	MAI/JUN	0,1	2014	MAI/JUN	0,1
2006	JUL/AGO	0,1	2014	JUL/AGO	0,1
2006	SET/OUT	0,1	2014	SET/OUT	0,1
2006	NOV/DEZ	0,1	2014	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,6	TOTAL		0,6
PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2007	JAN/FEV	0,1	2015	JAN/FEV	0,1
2007	MAR/ABR	0,1	2015	MAR/ABR	0,1
2007	MAI/JUN	0,1	2015	MAI/JUN	0,1
2007	JUL/AGO	0,1	2015	JUL/AGO	0,1
2007	SET/OUT	0,1	2015	SET/OUT	0,1
2007	NOV/DEZ	0,1	2015	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,6	TOTAL		0,6
PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ANO	BIMESTRE	VALOR	ANO	BIMESTRE	VALOR
2008	JAN/FEV	0,1	2016	JAN/FEV	0,1
2008	MAR/ABR	0,1	2016	MAR/ABR	0,1
2008	MAI/JUN	0,1	2016	MAI/JUN	0,1
2008	JUL/AGO	0,1	2016	JUL/AGO	0,1
2008	SET/OUT	0,1	2016	SET/OUT	0,1
2008	NOV/DEZ	0,1	2016	NOV/DEZ	0,1
TOTAL		0,6	TOTAL		0,6

TOTAL	9,5
--------------	------------



DECLARAÇÃO

PROCOLO: 1951/2019

A Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Gerência de Transporte Público, atendendo a requerimento da parte interessada, declara que a **SRA. JUMARA PERDIGÃO DE ALMEIDA DUARTE**, CPF: **038.390.666-03**, CNH: nº **02507806970**, 1º habilitação **05/09/1997**, possui em nossos arquivos, cadastro como condutor no serviço público de passageiros na categoria Táxi no município de Sabará, conforme descrito abaixo:

Permissão	Data Vínculo	Data Desligamento	Vínculo
JO 1950	19/02/2001	17/12/2006	Auxiliar
JO 2350	18/12/2006	16/12/2016	Permissionário

Sabará, 11 de junho de 2019

Victor B. C. Augusto
Secretaria Municipal Defesa Social

Victor B. Caetano Augusto
CPF: 075.773.716-10
Nº Funcional: 9705-1

Secretaria Municipal de Defesa Social
Gerência de Transporte Público

CONCORRÊNCIA 004/2019

Classificação Licitante Convencional ou Acessível – Preliminar

	Nome do licitante pessoa física:	JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA (item 10)				Total
		Tempo de serviço	Veículo Proposto		Despontuação por infração de trânsito (-)	
			Ano de fabricação	Conforto ou segurança		
44	RENATO JOSÉ DA SILVA	10	10	3	0	23
45	ROBSON ALVES DOS REIS	10	10	3	0	23
46	RODOLFO MAURO FERREIRA BRAGA	10	10	3	0	23
47	ROGERIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	10	10	3	0	23
48	RONILDO FELIX DO NASCIMENTO	10	10	3	0	23
49	WAGNER GLADSON DA SILVA	10	10	3	0	23
50	WALTER FERREIRA JÚNIOR	10	10	3	0	23
51	WELLINGTON MARIANO SOARES	10	10	3	0	23
52	WENDEL ADRIANO BARROS	10	10	3	0	23
53	FLÁVIO LÚCIO XAVIER	9,9	10	3	0	22,9
54	ELIAS BARCELOS DA SILVA	9,8	10	3	0	22,8
55	HELTON PEREIRA SANDER	9,8	10	3	0	22,8
56	JOSÉ GERALDO SAMPAIO	9,8	10	3	0	22,8
57	MAURO SÉRGIO GRIGÓRIO	9,6	10	3	0	22,6
58	ANDERSON LEONARDO LIMA	9,5	10	3	0	22,5
59	MARCUS VINICIUS NASCIMENTO	9,5	10	3	0	22,5
60	MICHEL MARTIR PEREIRA	9,5	10	3	0	22,5
61	JOÃO BENEDITO MADALENO DE SALES	9,4	10	3	0	22,4
62	ALEXANDRE DE MELO MONTEIRO	9,3	10	3	0	22,3
63	DEOLINDA CORDEIRO DOS SANTOS GONTIJO	9,3	10	3	0	22,3
64	WALLISON PEREIRA	9,3	10	3	0	22,3
65	JOÃO ANTÔNIO LOPES	9,2	10	3	0	22,2
66	JOSÉ VIEIRA CÂNDIDO	9,2	10	3	0	22,2
67	JUMARA PERDIGÃO DE ALMEIDA DUARTE	9,1	10	3	0	22,1
68	LUIZ MANTOVANI	9,1	10	3	0	22,1
69	ANDERSON RANGEL DE MATOS SANT'ANA	9	10	3	0	22
70	RENATO ALVES DA SILVA BENAVIDES	9	10	3	0	22
71	MARCELO MÁRCIO DE SOUSA	8,9	10	3	0	21,9
72	SILVIO TEIXEIRA	8,9	10	3	0	21,9
73	ALEXANDER WANDERLEY DA SILVA	8,8	10	3	0	21,8
74	JOSÉ GERALDO MARQUES	8,7	10	3	0	21,7
75	MARIA AUXILIADORA DE BRITO SANTOS RIBEI	8,7	10	3	0	21,7
76	WHASHINGTON GOMES DA SILVA	8,7	10	3	0	21,7
77	ERIVALDO SANTOS RIBEIRO	8,6	10	3	0	21,6
78	EVERTON DOS SANTOS	4,6	10	7	0	21,6
79	GERALDO DO NASIMENTO DIAS	8,6	10	3	0	21,6
80	VANDEIR VIEIRA	8,6	10	3	0	21,6
81	ALESSANDRO BRUNO MENDES NORONHA	8,5	10	3	0	21,5
82	NAILSON GERALDO DA SILVA	8,5	10	3	0	21,5
83	JOAQUIM DOS SANTOS FIGUEIREDO	8,4	10	3	0	21,4
84	RICARDO SANDRO GOMES LOPES	8,4	10	3	0	21,4
85	ALEXIS MOREIRA GUEDES	8,3	10	3	0	21,3
86	ANTÔNIO FRANCISCO SALES JUNIOR	7,7	10	7	3,5	21,2

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

CONCORRÊNCIA 004/2019

Classificação Licitante Convencional ou Acessível – Preliminar

	Nome do licitante pessoa física:	JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA (item 10)				Total
		Tempo de serviço	Veículo Proposto		Despontuação por infração de trânsito (-)	
			Ano de fabricação	Conforto ou segurança		
1	ANTONIO SÉRGIO JACINTHO	10	10	7	0	27
2	JOÃO MARQUES MARTINS	10	10	7	0	27
3	RICARDO GOMES DA SILVA	10	10	7	0	27
4	JOSÉ DE FÁTIMA FURBINO	8	10	7	0	25
5	PAULO CÉSAR MADUREIRA DE ASSUNÇÃO	10	10	7	2	25
6	FELIPE GOMES PERDIGÃO	6,7	10	7	0	23,7
7	AFONSO DIVINO VIEIRA	10	10	3	0	23
8	ALBERACI JOANAS DA SILVA	10	10	3	0	23
9	ANDERSON DE JESUS SOARES	10	10	3	0	23
10	ANDERSON OLIVEIRA SOUZA	10	10	3	0	23
11	ARI OLIVEIRA DA SILVA	10	10	3	0	23
12	CLAUDIO JOSÉ ZANON	10	10	3	0	23
13	CLEBER GERALDO MORAES	10	10	3	0	23
14	DALMO RIBEIRO MARTINS	10	10	3	0	23
15	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	10	10	3	0	23
16	EDUARDO HENRIQUES DE OLIVEIRA	10	10	3	0	23
17	FABRÍCIO RODRIGUES PIMENTA	10	10	3	0	23
18	GABRIEL ANTÔNIO NEVES DA SILVA	10	10	3	0	23
19	GERALDO GRANATO PEREIRA	10	10	3	0	23
20	GERALDO RICARDO DE MELO	10	10	3	0	23
21	HÉLIO GOMES DA SILVA	10	10	3	0	23
22	HILTON DE SALES TEIXEIRA	10	10	3	0	23
23	ITAMAR FERREIRA GONÇALVES	10	10	3	0	23
24	JADER AVELINO BASTOS	10	10	3	0	23
25	JAIME NOGUEIRA CIRILO	10	10	3	0	23
26	JAIR DIONIZIO DAMASCENO	10	10	3	0	23
27	JORGE MARCELO DE SOUZA	10	10	3	0	23
28	JOSÉ CARLOS PAULINO SOARES	10	10	3	0	23
29	JOSÉ CLÁUDIO DIAS LIMA	10	10	3	0	23
30	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	10	10	3	0	23
31	JOSÉ HAILTON DE MORAIS	10	10	3	0	23
32	JULBERTO NILSON DE SENA	10	10	3	0	23
33	JULIO CÉSAR CARVALHO SILVA	10	10	3	0	23
34	KALISON DA CONCEIÇÃO PEREIRA	10	10	3	0	23
35	LEANDRO DOS SANTOS	10	10	3	0	23
36	MARCO AURELIO DE PAULA	10	10	3	0	23
37	MARCONI PROCAPIO MAGALHÃES	10	10	3	0	23
38	MARIO MARCIO DA SILVA	10	10	3	0	23
39	MAURILIO DE LOURDES PEREIRA	10	10	3	0	23
40	NEWTON EVANDRO SEABRA	10	10	3	0	23
41	NILTON LUIS DE OLIVEIRA	10	10	3	0	23
42	PAULO ROBERTO ROSA	10	10	3	0	23
43	RAFAEL GOMES PEREIRA	10	10	3	0	23

Sabará, 07 de novembro de 2019

A prefeitura municipal de Sabará

Aos cuidados da comissão de licitação do edital de concorrência pública nº004/2019

Eu **Roberto Antônio Cássio Pereira**, portador do CPF: 420.923.966-68 e CI M-2.278.288, solicito junto a esta comissão recurso para minha pontuação quanto ao item conforto c/ou segurança do veículo. Conforme mencionado no edital **equipamentos/pontos:**

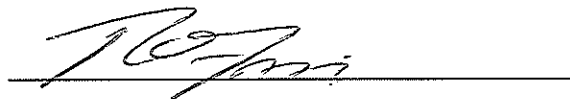
Item 01: Adaptação para usuários com deficiência - 5 pontos

Item 02: Air bag quadruplo ou mais - 3 pontos

Item 03: Ar condicionado - 2 pontos

Nota-se que **adquiri 03 pontos** quanto a item 02 e **não foi considerado o item 03 (ar condicionado)**.

Na certeza de suas providências, antecipo agradecimentos.



Sabará 7 de novembro de 2019.

Prefeitura municipal de Sabará.

Aos cuidados da comissão de licitação do edital de concorrência pública nº004/2019.

Eu Robson Geraldo Vicente portador do CPF 042.615.216-60, carteira de identidade MG 10 408 928, solicito junto a essa comissão recurso para recalcular o meu tempo de experiência como motorista de táxi junto com a declaração que se encontra junto com esse recurso somando tempo de 5539 dias até a data de 7 de julho de 2019.

Na soma de pontos de um décimo a cada bimestre deu-se um total de 9.23, e na soma da comissão resultou a classificação de tempo de experiência 6.4.

Recurso para o item dois e três conforto e ou segurança.

Conforme mencionado no item do edital e equipamentos somado de 10 pontos.

Item 2: Air bag quádruplo ou mais - 3 pontos

Item 3: Ar condicionado – 2 pontos

Nota-se que adquirir 3 pontos ao item 2 e não foi considerado o item 3 (Ar condicionado).

Na certeza de suas providências antecipo agradecimento.

Robson Geraldo Vicente
MG 10.408.928
CPF 042.615.216-60



Declaração



Declaramos para os devidos fins que o Sr. ROBSON GERALDO VICENTE, número de usuário 17497, carteira de identidade número MG 10408928, CPF 4261521660, conforme levantamento feito possui experiência como condutor no Serviço de Transporte por Táxi no município de Belo Horizonte, nos períodos abaixo relacionados:

Nº Permissão Pessoa Física	Nº Empresa Permissionária	Vínculo	Desligamento	Quantidade Dias
7333 - 1		05/03/2015		1.585
6328 - 1		19/07/2011	05/03/2015	1.325
915 - 1		10/01/2011	18/07/2011	189
6451 - 1		05/08/2010	20/08/2010	15
6451 - 1		21/05/2010	23/06/2010	33
6451 - 1		20/04/2009	24/08/2009	126
943 - 1		28/02/2005	20/09/2006	569
232 - 1		19/05/2004	17/09/2004	121
3151 - 1		05/03/2001	28/11/2002	633
4004 - 1		13/09/2000	05/03/2001	173
6298 - 1		10/05/2000	13/09/2000	126
4327 - 1		27/12/1999	09/03/2000	73
259 - 1		15/05/1998	07/12/1999	571
Total Dias:				5.539

Belo Horizonte, 07 de Julho de 2019.

Carlos Franklin de Almeida Rabelo
Gerência de Controle de Permissões - GECOP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
BHTRANS - CNPJ 41.657.081/0001-84

1 *Robson Geraldo Vicente*

MG 10.408.928

CPF 042.615.216-60



Declaração



Declaramos para os devidos fins que o Sr. ROBSON GERALDO VICENTE, número de usuário 17497, carteira de identidade número MG 10408928, CPF 4261521660, conforme levantamento feito possui experiência como condutor no Serviço de Transporte por Táxi no município de Belo Horizonte, nos períodos abaixo relacionados:

Nº Permissão Pessoa Física	Nº Empresa Permissionária	Vínculo	Desligamento	Quantidade Dias
7333 - 1		2015/03/05		1.708
6328 - 1		2011/07/19	05/03/2015	1.325
915 - 1		2011/01/10	18/07/2011	189
6451 - 1		2010/08/05	20/08/2010	15
6451 - 1		2010/05/21	23/06/2010	33
6451 - 1		2009/04/20	24/08/2009	126
943 - 1		2005/02/28	20/09/2006	569
232 - 1		2004/05/19	17/09/2004	121
3151 - 1		2001/03/05	28/11/2002	633
4004 - 1		2000/09/13	05/03/2001	173
6298 - 1		2000/05/10	13/09/2000	126
4327 - 1		1999/12/27	09/03/2000	73
259 - 1		1998/05/15	07/12/1999	571
Total Dias:				5.662

Belo Horizonte, 07 de Novembro de 2019.


Carlos Franklin de Almeida Rabelo
Gerência de Controle de Permissões - GECOP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
BHTRANS - CNPJ 41.657.081/0001-84



MG 10.408.928
CPF 042.615.216-60

Sabará, 07 de novembro de 2019

A prefeitura municipal de Sabará

Aos cuidados da comissão de licitação do edital de concorrência pública nº004/2019

Eu **Roberto Antônio Cássio Pereira**, portador do CPF: 420.923.966-68 e CI M-2.278.288, solicito junto a esta comissão recurso para minha pontuação quanto ao item conforto c/ou segurança do veículo. Conforme mencionado no edital equipamentos/pontos:

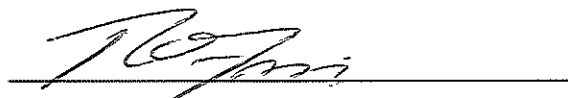
Item 01: Adaptação para usuários com deficiência - 5 pontos

Item 02: Air bag quadruplo ou mais - 3 pontos

Item 03: Ar condicionado - 2 pontos

Nota-se que adquiri 03 pontos quanto a item 02 e não foi considerado o item 03 (ar condicionado).

Na certeza de suas providências, antecipo agradecimentos.



Handwritten signature of Roberto Antônio Cássio Pereira, underlined.

Sabará, 07 de Novembro de 2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019

PROCESSO INTERNO Nº 615/2019

AO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR LUIZ CLÁUDIO LOPES. PORTARIA MUNICIPAL Nº 174/2019.

De acordo com os termos do artigo 109 da Lei Federal Nº 8.666/93, venho por meio desta, humildemente pelo motivo de não concordar com a totalização dos pontos apurados em minha proposta técnica, solicitar revisão da somatória dos pontos, observando:

→ CERTIDÃO de PROPRIETÁRIO do CONDUTOR, ITEM 9.1.4 Registro Renach: 03151298300 onde não consta nada contra esse condutor.

Obs: essa certidão consta em meu envelope proposta técnica.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, ANTECIPADAMENTE AGRADEÇO.

PROPONENTE: Teofaney Washington Souza Oliveira

CPF: 576 538 106-59

RG M 2390 887.

CELULAR: 31 994172643

TeofaneyOliveira@gmail.com.

Obs: anexo certidão de PROPRIETÁRIO CONFORME PROPOSTA TÉCNICA.

CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DO CONDUTOR

Certifico, atendendo a requerimento da parte interessada, que em consulta ao cadastro de condutores da divisão de habilitação e controle do condutor, verifiquei constar em seus assentamentos o seguinte

Registro Renach	: 03151298300
Nome do condutor	: Teofaney Washington Souza Oliveira
Naturalidade/UF	: BELO HORIZONTE/MG
Data de nascimento	: 27/12/1963
Número da identidade	: M2390887-SSP/MG
Filiação (Pai)	: Manoel Soares de Oliveira
(Mãe)	: Geni de Souza Oliveira
Nacionalidade	: BRASILEIRA
CPF	: 576.538.106-59
Habilitado em	: 14/05/1983
Categoria concedida	: AD
Validade CNH	: 12/12/2023
Correção visual	: NAO
Pontuação	: 0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRANSITO: NADA CONSTA.

OBSERVAÇÕES:

NADA CONSTA CONTRA O CONDUTOR ATÉ A PRESENTE DATA.



Belo Horizonte, Quinta-feira, 20 de Junho de 2019 - 10 horas e 30 minutos

Flavia Portes Teixeira Camargo
Chefe da Divisão de Habilitação

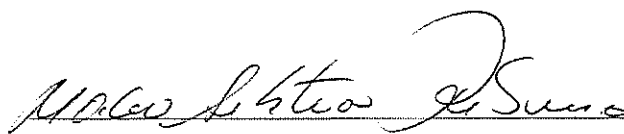
DDC60.80439.B10A1.09B13

Sabará, 08 de novembro 2019

Ao Sr. Secretario Municipal de Administração da Pref. Municipal de Sabará, aos cuidados do Sr. Luiz Claudio Lopes, presidente da comissão de licitação (portaria municipal 174/2019)

Prezados sr., o signatário deste, MARCIO SEBASTIÃO RIBEIRO, brasileiro, motorista, residente neste município à rua Monte Carmelo, 357, bairro N.S de Fatima, portador de CPF 344238366-15, ora participante do processo licitatório n.004/2019, processo interno n.615/2019; vem pois por este instrumento, requerer que seja reavaliada a sua pontuação na classificação deste processo visto que não foram considerados sua comprovação de tempo de serviço devidamente registrado em CTPS como prevê o edital (9.1.2). O requerente, anexou e juntou aos documentos cópia xerográfica, autenticada comprovando efetivo tempo de registro em carteira da atividade de motorista profissional. Ocorre, que talvez por interpretação equivocada por parte deste requerente, ao atender o item citado acima (9.1.2), onde este humilde profissional não atentou que era necessário junto ao documento ali apresentado, que constasse sua devida identificação. Não necessário afirmar que não houve por parte deste requerente, nenhuma intenção em fraudar o processo, saliento ainda que sou profissional em transportes há vários anos, que sempre procurei atender as regras e normas da profissão.

Nestes termos, acreditando no senso de justiça e seriedade desta comissão, solicito a devida reavaliação de minha pontuação e anexo a este, copias xerográficas na íntegra de minha CTPS.



Marcio Sebastião Ribeiro

que o certam
 recitada, para
 o ser pesqui-
 "orto médico
 riosos" con-
 r serviços de
 for vítima de
 ké deve res-
 CIPA e de
 ão onde vo-
 a acidentes
 s nos carta-
 das não fa-
 iquinas nos
 i lubrificá-
 lentes; Use
 ositivos de
 lho. Você



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 81268 Série 297



Marcio Sebastiao R. Ribeiro
 ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome MARCIO SEBASTIAO RIBEIRO
 Loc. Nasc. BHTE Est. M.G. Data 16.12.59
 Filiação SEBASTIAO RIBEIRO
RAIMUNDA CARDOZO RIBEIRO
 Doc. n.º C.LAS. 39769 FLS. 247 v. L. 232-B
ESTRANGEIROS 1º SUBO. B.H.

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. n.º
 Exp. em Estado
 Obs.
 Data Emissão 03.07.96

[Assinatura]
 Assinatura do Funcionário

Nome
 Doc.
 Nome
 Nome
 Doc.
 Est. Ci
 Nome ..
 Doc.
 Nascimt

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SABARÁ – MG**

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°004/2019
PROCESSO INTERNO N°615/2019

Eu, Cesar Junio de Souza, portador do documento CPF 014.954.576-21 e RG MG10.314.-972 .Residente no endereço: Rua São Fidelis 150, Nova vista Belo Horizonte MG, Licitante na concorrência pública n°004/2019 Venho Respeitosamente perante Vossa Senhoria , Contrapor ao Julgamento da proposta Técnica.

I RESUMO DO FATO :

Em conformidade com o item 9.1.2 do edital, foi incluído no envelope proposta Técnica, comprovações de tempo efetivo de serviço como motorista Profissional, Cujo o Resultado do julgamento da proposta Técnica não condiz a pontuação do tempo de serviço declarado, Mediante **Declarações anexas** que **Totalizou 16 anos 6 Meses. 6.047 dias** de experiência profissional computados até 30/09/2019 data de abertura desse certame.

Períodos de Trabalhos Exercidos:

Pães e serviços LTDA

Motorista profissional

01/07/2003 até a data 02/01/2004

Total: 6 meses / 185 dias neste período

Pref. municipal de Belo Horizonte

permissão :1722

10/09/2003 até a data 07/06/2010

6 anos 8 meses e 26 dias

TOTAL : 2.462 dias neste período

Pref. municipal de Belo Horizonte

permissão :1722 Obs: troca de veiculo

09/06/2010 até a data 30/09/2019

9 anos 3 meses e 25 dias

TOTAL: 3.400 dias neste período

II DO PEDIDO

Diante o fato exposto, requer:

A revisão de contagem do tempo de efetivo serviço como motorista profissional e a reclassificação no julgamento da proposta Técnica.

Atenciosamente:



Cesar Junio de Souza

Ci MG10.314-972 CPF 014.954.576.21

SABARÁ ,08 DE NOVEMBRO 2019

CONTRATO DE TRABALHO
71231187/0001-82

Empregador PAES E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF 71231187/0001-82

Rua Batista Campos, CEP 02011-001

Município SAO PAULO Est. SP

Esp. do estabelecimento 1

Cargo MARCELO

CBO n° 35118

Data admissao 01 de Julho de 2003

Registro n° 35118 Fis./Ficha

Remuneracao especificada R\$ 1.187,00 (um mil e oitocentos e setenta e sete reais)

02011-001

[Signature]

Ass. do empregador ou a rogo deste.

1° 2

Data saida 02 de Junho de 2004

[Signature]

Ass. do empregador ou a rogo deste.

1° 2

Com. Dispensa CD N° 185

X VIDE ANEXO 24

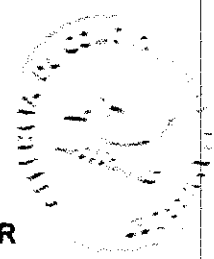
CONFERE COM ORIGINAL
ASS [Signature]
SABARA 10/07/2004
COMISSAO MUNICIPAL DE LICITACOES

[Signature]



DECLARAÇÃO

1335/2019



Permissão	Usuário	Data Vinculo	Data Desligamento	Vinculo
1722		10/09/2003	07/06/2010	AUXILIAR

Declaramos para os devidos fins que CESAR JUNIO DE SOUZA número 22418 , carteira de identidade 10314972- MG , CPF 014.954.576-21, conforme levantamento feito, é AUXILIAR na permissão 1722 , com o veículo TOYOTA COROLLA ano de fabricação 2016 de placa PXO2906 desde o dia 09/06/2010, no Serviço Público de Transporte por Táxi no município de Belo Horizonte. Declaramos ainda que todos os taxistas, inclusive os auxiliares, cadastrados por este órgão estão aptos e autorizados a transportar passageiros até o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento do Serviço Público de Transporte por Táxi de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2019.

Empresa de Transportes e Trânsito de
Belo Horizonte S/A - BHTRANS

Enivaldo José do Carmo Júnior - 8700498
Supervisor de Operações - Lic. de Habilitação
GECOPERTRAB

Matr. Impr. Doc. BT02069

Handwritten notes and stamps at the bottom of the page, including a date stamp '08/07/2019' and other illegible markings.

CONCORRÊNCIA 004/2019
Check List - PROPOSTA TÉCNICA

Nome do licitante pessoa física:

Cesar Junio de Souza

Nome do procurador (se houver):

() Veículo Convencional ou Acessível / () Veículo Convencional Pessoa com Deficiência - PcD

ABREVIACOES:

S= SIM

N=NÃO

NA= NÃO SE APLICA

Item 9 – Documentos Proposta Técnica – Envelope 2

<u>Descrição do item</u>	<u>Verificação</u>	<u>Pontuação</u>	
Proposta Técnica, conforme Anexo VII (item 9.1.1)	S		
(*) Comprovação do tempo efetivo de serviço como motorista profissional, com experiência confirmada, mediante cópias autenticadas da carteira de trabalho e previdência social - CTPS e/ou contrato de trabalho e/ou declaração (original) do órgão responsável pela prestação do serviço profissional (item 9.1.2)	S	Tempo de serviço	4,4
Declaração de compromisso de apresentação de veículo, conforme modelo constante no Anexo VIII (item 9.1.3)	S	Ano de fabricação	10,0
		Conforto ou segurança	3,0
Declaração de Prontuário do Condutor, conforme Anexo IX (item 9.1.4)	S	Despontuação por infração de trânsito (-)	-(0,0)
Total			17,4

(*) A apresentação da documentação do item 9.1.2 será para efeito de pontuação. Sua ausência não será fator de desclassificação da proposta técnica. (Item 9.1.2.1)

Classificado

() Desclassificado

Observações:

Experiência como taxista? sim / não

Documentação conferida por: *Amelito Soares*

Documentação conferida por: _____

DECLARAÇÃO

1335/2019



PREFEITURA
DELO HORIZONTE

Permissão	Usuário	Data Vinculo	Data Desligamento	Vinculo
1722	241122 185	10/09/2003	07/08/2010	AUXILIAR

2642 ÷ 30 = 88,13 → 88,13 → 88,13

Declaramos para os devidos fins que CESAR JUNIO DE SOUZA número 22418, carteira de identidade 10314972- MG, CPF 014 954 576-21, conforme levantamento feito, é AUXILIAR na permissão 1722, com o veículo TOYOTA COROLLA ano de fabricação 2016 de placa PXO2906 desde o dia 09/06/2010, no Serviço Público de Transporte por Táxi no município de Belo Horizonte.

Declaramos ainda que todos os taxistas inclusive os auxiliares, cadastrados por este órgão estão aptos e autorizados a transportar passageiros até o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento do Serviço Público de Transporte por Táxi de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 06 de Julho de 2019.

Empresa de Transportes e Trânsito de
Belo Horizonte S/A - BHTRANS

Matr. Impr. Doc. BT02069


Exemplar em nome do Sr. Cesar Junio de Souza - 22418
Secretaria de Operações de Trânsito - BHTRANS

Recurso concorrência 004/19

De : Alexandre Melo <alexandre.corretorbh@gmail.com>

Sex, 08 de nov de 2019 12:37

Assunto : Recurso concorrência 004/19

 1 anexo

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Segue anexo o recurso


----- Forwarded message -----

De: **Eduardo Caldeira** <edulimacaldeira@gmail.com>

Date: sex, 8 de nov de 2019 11:33

Subject: Novo Documento 2019-11-08 11.31.38

To: <alexandre.corretorbh@gmail.com>

 **Novo Documento 2019-11-08 11.31.38.pdf**
439 KB

Re: Recurso concorrência 004/19

De : Alexandre Melo <alexandre.corretorbh@gmail.com>

Sex, 08 de nov de 2019 19:11

Assunto : Re: Recurso concorrência 004/19

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Ok.

Em sex, 8 de nov de 2019 14:17, <licitacao@sabara.mg.gov.br> escreveu:
Recurso recebido.

Paula Scoralick

--

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

TELEFONE: 3672-7677

EMAIL: licitacao@sabara.mg.gov.br

----- Mensagem original -----

De: Alexandre Melo <alexandre.corretorbh@gmail.com>

Para: licitacao@sabara.mg.gov.br

Enviadas: Fri, 08 Nov 2019 12:37:41 -0200 (BRST)

Assunto: Recurso concorrência 004/19

Segue anexo o recurso

----- Forwarded message -----

De: **Eduardo Caldeira** <edulimacaldeira@gmail.com>

Date: sex, 8 de nov de 2019 11:33

Subject: Novo Documento 2019-11-08 11.31.38

To: <alexandre.corretorbh@gmail.com>

--

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

TELEFONE: 3672-7677

EMAIL: licitacao@sabara.mg.gov.br

Esta mensagem é destinada somente para alexandre.corretorbh@gmail.com. Se você não é o destinatário você está notificado de que divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação baseada no conteúdo desta informação é estritamente proibida.

Prefeitura Municipal de Sabará

sabara.mg.gov.br

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SABARÁ.

**REF.: RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
TECNICAS DA CONCORRENCIA 004/2019.**

Prezado Senhores;

Eu, **ALEXANDRE DE MELO MONTEIRO**, solicito a revisão total das propostas técnicas de todos os licitantes, pelos motivos elencados abaixo;

- Os comprovantes de tempo de experiência como taxistas são fornecidos por órgãos diversos, e cada órgão tem um modelo próprio e as informações não são patronizadas o que requer uma verificação mais detalhada para evitar erros;
- Em relação a pontuação da CNH foi encontrado alguns licitantes com pontuação e não houve a devida redução dos pontos do edital;
- Considerando que a revisão total da pontuação se faz necessária para que não se cometa injustiça no resultado do certame sugiro que a comissão suspenda os prazos e proceda a recontagem das pontuações de todos os licitantes.

Aguardo o deferimento do pedido e o comunicado oficial da suspensão dos prazos e da recontagem dos pontos.

Atenciosamente,

Sabará, 08 de novembro de 2019.


ALEXANDRE DE MELO MONTEIRO

Ao

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
A/C - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

PROCESSO INTERNO Nº 615/2019

CIRO ROGANA FERNANDES, brasileiro, casado, Taxista Auxiliar, portador da carteira de identidade nº MG-1.743.128 e inscrito no CPF/MF sob o nº 560.952.956-53, residente e domiciliado na Rua Universo, nº 1.205 – bairro Copacabana, CEP 31.540-550, Belo Horizonte/MG, tempestivamente, vem, com fulcro nas alíneas “ b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não considerou a pontuação referente aos pontos dos equipamentos de conforto e/ou segurança no julgamento da proposta técnica apresentada pelo licitante.



I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O recorrente, que preenche todos os requisitos necessários para participar da Licitação em referência e também para ficar entre os melhores pontuados, quando da publicação da Ata da sessão de abertura das Propostas Técnicas, foi surpreendido ao tomar conhecimento de sua pontuação e verificar que não havia pontuado no item “Equipamentos de conforto e/ou segurança”.

Apresentou Proposta Técnica se comprometendo a apresentar veículo zero quilometro, para garantir pontuação máxima no quesito “ano de fabricação do veículo”, com Air Bag quadruplo ou mais, para garantir pontuação máxima no quesito “Equipamentos de conforto e/ou segurança”, conforme exigência do edital (item 9.1.3 e inciso “b”) do item 10.1.1), informando ainda que o veículo seria Fiat Grand Siena, 1.4.

Ocorre que somente os itens acima são os considerados para fins de pontuação, nos termos do edital, sendo o modelo/marca do veículo informações irrelevantes para fins de pontuação, uma vez que o item passível de pontuação é a apresentação ou não dos “Equipamentos de conforto e/ou segurança”.

O disposto no item 10.1.4 do edital, que define que irá prevalecer a pontuação técnica do veículo a ser apresentado em detrimento da pontuação dos Equipamentos de conforto e/ou segurança., não possui respaldo legal, além de estar contraditório já que a informação do veículo a ser apresentado, não pontua.

Além de estar contraditória e duvidosa, uma vez que a informação do veículo a ser apresentado pelo licitante não é objeto de pontuação, referida informação não pode ser considerado para fins de dirimir uma dúvida, sob pena de ferir o princípio constitucional e o disposto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estando a proposta ofertada pelo licitante com a informação dos itens passíveis de serem pontuados conforme fixados no Edital pela Administração, é de excessivo rigor a perda da pontuação e conseqüente a “desclassificação” do Recorrente, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, já que a pontuação apurada pela comissão, retirando os pontos referente aos equipamentos de segurança, em muito prejudicou o Recorrente que ficou classificado na posição “162”.

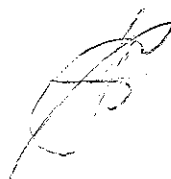
Referida divergência se resolve com a retificação do veículo a ser apresentado, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos itens passíveis de pontuação lançados na proposta e garantiria ao Recorrente 20,5 pontos e passaria da posição 162 para 111, simplesmente iria aumentar sua classificação em 51 posições.

Percebe-se que uma vez assumido na Proposta Técnica, pelo licitante, ora recorrente o compromisso de apresentar um veículo “Zero” Km, com Airbag quadruplo ou mais, desde que esteja em conformidade com a Portaria nº 043/2018 da BHTrans, que dispõe sobre os veículos homologados e consolidados para o ingresso no Serviço de Taxi, a referida pontuação deverá ser considerada e se for o caso, ser o licitante convocado a alterar o modelo do veículo que pretendia apresentar, sob pena de aí sim perder a pontuação.

Ressalte-se que no item 10.1.2 do Edital, assim como o item 5 do Termo De Referência – Anexo I, deixa claro que no item Fator de apresentação do veículo será objeto de pontuação o ano de fabricação (bI) e equipamentos de conforto e/ou segurança (bII) o que foi preenchido e ofertado pelo recorrente em sua Proposta Técnica, de forma a garantir sua pontuação.

Da ocorrência de erro na apuração dos pontos

Foi verificado pelo Recorrente, juntamente com sua procuradora a ocorrência de erro quando da classificação de um licitante em



especial, o que abre o legue para a possibilidade de erros de outros licitantes, senão vejamos:

O licitante que ficou classificado em 119, da lista Preliminar do Licitante convencional ou acessível, Sr. Evandro José Vaz, foi classificado com 19,9 pontos total, apesar de ter informado que iria apresentar o veículo Grand Siena – Fiat, o mesmo teve sua pontuação no item Equipamentos de conforto e/ou segurança garantidos, e não teve sua pontuação zerada.

Diante do referido erro, requer o Licitante ora Recorrente, que seja aberta vista de todas as propostas apresentadas para que o mesmo possa conferir a ocorrência de outros possíveis erros.

Ademais, uma vez concedido a pontuação do item “Equipamentos de conforto e/ou segurança” para o referido licitante, independente do carro apresentado, requer que o mesmo benefício seja estendido ao Recorrente.

Da legalidade da exigência do item de segurança

Observa o Recorrente que, como critério para adquirir a pontuação máxima no item equipamentos de conforto e/ou segurança, exige a prefeitura um veículo com 4 airbags ou mais, para prestar serviços de Taxi na categoria CONVENCIONAL.

Ocorre que, conforme previsto no art. 29 da portaria BHTRANS DPR nº 047/2017 que Regulamenta o Serviço Público de transporte por Taxi, descrita abaixo, Airbag duplo é exigência da categoria Premium, que está excluída da referida licitação.

Diante do exposto, por qual motivo, a prefeitura de Sabará, ressaltando que a categoria premium está excluída da presente licitação, exige veículos com características superiores ao Premium?

Seção II

Da caracterização

Art. 29. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I. marca/modelo homologados pela BHTRANS, na categoria/modalidade específica de operação;



II. quatro portas, sendo duas de cada lado;

III. capacidade de cinco a sete lugares, exceto para modalidade de Táxi Lotação, que tem capacidade definida de cinco lugares;

IV. características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e estética, a critério da BHTRANS.

V. motor com potência mínima de 85 cv considerada utilizando-se gasolina;

VI. ar condicionado original de fábrica;

VII. rodas pintadas na cor cinza alumínio, quando o veículo não estiver equipado com calotas ou rodas de liga leve cromadas ou na cor cinza;

VIII. para-choques pintados na cor do veículo;

§ 1º. Serão admitidos para-choques originais de fábrica na cor preta, se prévia e formalmente aprovado pela BHTRANS.

§ 2º. Todos os novos modelos de veículos deverão ser submetidas à nova homologação pela BHTRANS.

§ 3º. O veículo adaptado para o condutor deficiente físico será aceito, desde que aprovado pelo DETRAN-MG.

§ 4º. Em cada lateral do veículo será admitido, no máximo, um friso, com largura máxima de 100 mm, na posição horizontal.

§ 5º. Será permitida a instalação de proteção ou acabamento na soleira das portas, desde que não interfira na lateral do veículo, em nível acima da soleira, e que não tenha característica de aerofólio, spoiler ou similar.

§ 6º. Poderá ser admitido no Sistema veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo CONTRAN e autorizada pela BHTRANS, e obrigatoriamente ser submetido à vistoria realizada por Instituição Técnica Licenciada credenciada pelo INMETRO, que emitirá o respectivo Certificado de Segurança Veicular.



§ 7º. A adaptação prevista no § 6º deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo.

§ 8º. Na homologação de veículo para prestação de serviço em categoria/modalidade específica, poderão ser admitidas características e/ou equipamentos diferentes dos descritos neste artigo, desde que previamente aprovados e definidos em Portaria da BHTRANS.

§ 9º. O porte do extintor de incêndio é facultativo, desde que no local próprio;

§ 10º. Além das especificações previstas no caput deste artigo, o veículo da Categoria Táxi Convencional deverá possuir:

- I. porta-malas com volume mínimo de 380 litros para combustível gasolina e álcool;
- II. porta-malas com volume mínimo de 280 litros quando instalado Kit de Gás Natural Veicular (GNV), salvo quando o banco traseiro da 3ª fileira não estiver recolhido.
- III. cor branca original de fábrica em tom igual ou mais claro que a cor "Branco Táxi BHTRANS" - B-52131192 - Mcoat Pu Acrílico. Formulação Básica: M102 Branco -39,5%; I5000-Resina60,0%; M126- Verde - 0,1%; M137- Vermelho - 0,2%; M134- Amarelo - 0,2%.

§ 11º. Além das especificações previstas no caput deste artigo, o veículo da Categoria Táxi Premium deverá possuir:

- I. modelo sedan médio conforme classificação da Fenabrave – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores;
- II. cor preta original de fábrica;
- III. motor com potência mínima de 115 cv, considerada utilizando-se gasolina;
- IV. porta-malas com volume mínimo de 400 litros;
- V. vidro elétrico nas quatro portas;
- VI. air-bag duplo e freios ABS;
- VII. sistema de posicionamento via satélite (GPS), instalado e monitorado no veículo e de comunicação de dados via celular (GPRS);
- VIII. funcionalidade de conexão wi-fi gratuita para os passageiros;



- IX. *instalação de carregador de energia elétrica para aparelhos eletrônicos (celular, tablet, notebook, etc.) para ser disponibilizado na forma de cortesia para os usuários;*
- X. *rádio e tocador de música com entrada USB;*
- XI. *Para veículo Categoria Táxi Premium cuja permissão seja outorgada a partir do ano de 2015, somente serão aceitos os modelos homologados pela BHTRANS classificados como sedan médio conforme classificação da Fenabrave – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores.*
- XII. *Na migração da Categoria Táxi Especial para a Categoria Táxi Premium poderá ser incluído, uma única vez, o veículo modelo GM Spin de cor preta original de fábrica, desde que esteja cadastrado na permissão. (GN)*

Desta feita, não restam dúvidas de que ocorreu erro gravíssimo e que, a cláusulas do referido edital deverão ser revistas e adequada à realidade dos participantes, em como da legislação pertinente.

Da ocorrência de erro no edital

O item 10.1.4 do Edital da licitação em questão, dispõe que *“10.1.4 Somente será pontuado como item de segurança e/ou conforto, aqueles constantes na ficha técnica do veículo a ser apresentado conforme anexo VIII deste edital. Em caso de divergência entre o veículo a ser apresentado e seus itens de segurança/conforto prevalecerá a pontuação técnica do primeiro.” GN*

Ocorre que o anexo VIII, que é a relação dos veículos homologados pela BHTrans, informa superficialmente quais veículos podem ser cadastrado para o serviço de transporte de Taxi, não possuindo a ficha técnica dos mesmos, ademais, na referida lista constam veículos que já saíram de linha/não são mais fabricados (Ex. Focus e Fiesta), assim como existem veículos novos que forma lançados e poderão ser a qualquer momento incluídos na referida lista.

Desta feita, a referida listagem somente pode ser considerada para fins de referência, já que um veículo que foi escolhido pelo licitante, poderá no período entre a abertura da proposta técnica e a compra do veículo ser retirado de linha e não mais ser fabricado, impedindo o licitante de



comprar o referido veículo e neste caso o mesmo seria desclassificado? Perderia os pontos dos equipamentos de segurança?

Diante de todo o exposto, entende o Recorrente que autorizar a retificação da proposta quanto à marca e modelo do veículo a ser apresentado, desde que tenha as especificações apresentadas e pontuadas (ano de fabricação e equipamento de segurança), o que não traria nenhum prejuízo ao certame.

II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, seja readequada a Proposta Técnica do recorrente, para garantir a pontuação dos itens de conforto e/ou segurança bem como viabilize ao mesmo alterar o veículo (marca/modelo) de forma que atenda ao “prometido” na Proposta Técnica (Airbag quadruplo ou mais).

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.


Requer ainda que a Comissão, disponibilize ao Recorrente o direito de revisar as demais propostas, uma vez que há possibilidade de haver outros erros para que os mesmos sejam corrigidos.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.


CIRO ROGANA FERNANDES


MARILENE MARTINS MOREIRA BATISTA GERVÁSIO
OAB/MG nº 114.959

RECURSO CONCORRENCIA PUBLICA 004/2019 PROPOSTA TECNICA

Secretaria Municipal de Administração
Exmo. Sr. Celio Freitas Bouzada,
Presidente da Comissão de Licitação,

Venho por meio deste interpor recurso referente a Proposta Técnica apresentada por mim na concorrência pública 004/2019, venho interpor recurso no item 9.1.3 Conforto e Segurança ao qual recebi pontuação 0(Zero) segue abaixo recurso:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Como consta na Declaração de compromisso de apresentação de veículo me comprometi em apresentar no prazo de 90 dias, o veículo GM Cobalt 1.8 0(zero) seguindo orientação do Edital os modelos de veículos que atendem aos requisitos previstos no Regulamento do Serviço de Transporte por Táxi para a prestação do serviço nas categorias Convencional.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta foi apresentado a esta comissão o veículo adequado seguindo as exigências do edital, o veículo mencionado acima obtém sim Conforto e Segurança, venho pedir a esta banca que reavalie a pontuação por mim obtida neste quesito,

Com fundamento do site oficial da GM <https://www.chevrolet.com.br/carros/cobalt> e ficha técnica <https://www.icarros.com.br/chevrolet/cobalt/ficha-tecnica/28920> do veículo COBALT 1.8 2019 segue abaixo dados dos itens a serem avaliados, itens de série da GM.

Chevrolet Cobalt LTZ 1.8 8V (Flex) 2019

Segurança

1. Airbag motorista
2. Alarme
3. Freios ABS
4. Airbag passageiro
5. Airbag lateral

6. Controle de tração
7. Distribuição eletrônica de frenagem

Conforto

1. Ar-condicionado
2. Travas elétricas
3. Ar-quente
4. Piloto automático
5. Volante com regulagem de altura
6. Trio elétrico

Nestes Termos
Peço Deferimento

Sabará 11 de novembro de 2019


Wellington de Freitas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA DE SABARÁ-MG

Concorrência Nº 004/2019

Processo Interno Nº 615/2019

RENATO ALVES DA SILVA BERNAVIDES, casado, taxista, inscrito no CPF 005.161.796-08, endereço eletrônico resbenavides@gmail.com, domiciliado na Rua Engenho da Paz, nº 105, Bairro Jardim Alvorada, Belo Horizonte, CEP. 31.320-570 vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme a lei 8666 de 1993 em seu artigo 109 diz:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, a abertura da ata foi no dia 05/11/2019, tendo até o dia 12/11/2019 para apresentar o presente recurso.

Portanto, Excelência, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, devendo ser analisada em todos os seus aspectos formais e materiais.

DOS FATOS

O recorrente está participando da licitação Pública na modalidade concorrência Nº 004/2019 - Processo Interno Nº 615/2019, tendo como objetivo a Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço público de transporte individual por táxi no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos.

Conforme a licitação o recorrente está devidamente munido da documentação exigida, sendo habilitado em todas as etapas do certame. Porém, diante da comprovação de tempo efetivo de serviço como motorista profissional, a decisão na contagem de tempo não foi computada o tempo 11/08/2017 até 05/11/2019 data da abertura da 1ª proposta técnica.

Sendo assim, cabível o presente recurso para que seja feita nova análise de contagem de tempo de efetivo serviço.

DAS RAZÕES DE MÉRITO

Como já mencionado, o recorrente atendeu com êxito a todas as exigências da licitação, sendo a única divergência atinente à contagem do prazo de efetivo serviço.

9.1.2 Comprovação do tempo efetivo de serviço como motorista profissional, a ser comprovado mediante cópias autenticadas da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, contrato de trabalho, ou declaração (original) do órgão responsável pela prestação do serviço profissional,

9.1.3 Comprovação do tempo efetivo de serviço como motorista de táxi, mediante declaração fornecida exclusivamente pelo órgão gestor do serviço de táxi.

Dessa forma, a decisão que determinou a contagem de tempo de efetivo serviço do recorrente, imputa ao mesmo um prejuízo por erro formal e material, que facilmente poderá ser corrigido. Como demonstra na tabela abaixo o cálculo foi feito até o ano de 2016.

Usuário	Data Vínculo	Data Desligamento	Vínculo
19400	11/05/2000	26/05/2000	AUX EMPRESA
	02/08/2000	17/08/2000	AUXILIAR
	27/11/2000	29/01/2001	AUXILIAR
	03/04/2001	18/04/2001	AUXILIAR
	17/09/2001	29/05/2003	AUXILIAR
	04/06/2003	14/09/2005	AUXILIAR
	21/09/2005	02/03/2007	AUXILIAR
	02/03/2007	17/05/2007	AUXILIAR
	17/05/2007	15/06/2007	AUXILIAR
	15/06/2007	25/06/2007	AUXILIAR
	25/06/2007	05/11/2007	AUXILIAR
	06/11/2007	04/08/2008	AUXILIAR
	04/08/2008	03/11/2008	AUXILIAR
	03/11/2008	27/08/2009	AUXILIAR
	27/08/2009	11/09/2009	AUXILIAR
	18/09/2009	01/02/2016	AUXILIAR
	11/02/2016	16/05/2016	AUXILIAR
	18/05/2016	25/07/2016	AUXILIAR
	28/07/2016	31/08/2016	AUXILIAR
	31/08/2016	04/10/2016	AUXILIAR

Descrição do Item	Verificação	Pontuação	
Proposta Técnica, conforme Anexo VII (Item 9.1.1)	S		
* Comprovação do tempo efetivo de serviço como integrante profissional, com experiência comprovada, mediante cópias autenticadas de carteira de trabalho e previdência social - CTPS e/ou contrato de trabalho ou declaração original do órgão responsável pela prestação do serviço profissional (Item 9.1.2)	S	Tempo de serviço	3
Declaração de compromisso de apresentação do veículo, conforme modelo constante no Anexo VIII (Item 9.1.3)	S	Ano de fabricação	0
		Contorno ou segurança	3
Declaração de Pontuação do Condutor, conforme Anexo IX (Item 9.1.4)	S	Despontuação por infração de trânsito (-)	-(0)
Total:			22

A apresentação da documentação do item 9.1.2 será para efeito de pontuação. Sua ausência não será motivo de desclassificação da proposta técnica. (Item 9.1.2.1)

Classificado Desclassificado

Serviços: _____

Assinatura como taxista? sim / não ASSINADO: _____

Assinatura conferida por: _____

Assinatura conferida por: _____

Assim, como demonstrado na tabela acima foi contado apenas 181 meses até o ano de 2016. Em decorrência a essa contagem, o recorrente obteve apenas (09 nove pontos na classificação por tempo de serviço).

Por essa razão, implica em consequência desfavorável não só o licitante, mas também a administração Pública e, indiretamente aos seus administradores.



Conforme o anexo em epígrafe demonstra que o recorrente não teve essa contagem por tempo de serviço do ano de 2017, que se dá do dia 11/08/2017 até o dia DA - PUBLICAÇÃO. - 05/11/2019 - 1ª ATA SESSÃO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - CONCORRÊNCIA 004/2019. Dessa forma, o recorrente somando esse tempo ele acrescentará 816 dias que transformados para meses darão 25 meses, que totalizados junto com 181 que já calculados resultará 206 meses e não 181 como foram somados pela comissão da licitação.

Portanto, peço encarecidamente Vossa Excelência, que esse tempo seja somado ao seu tem de serviço como condutor de taxi.

CONCLUSÃO


Sendo assim, com devido respeito aos ilustres julgadores, o recorrente RENATO ALVES DA SILVA BENAVIDES requer:

a) Que seja provido o Recurso, uma vez que, ele é tempestivo conforme art. 109 da lei 8666 de 1993.

b) Que seja incluído o tempo de serviço não calculado pela Comissão de Licitação do ano de 2017, que se dá do dia 11/08/2017 até o dia DA - PUBLICAÇÃO. - 05/11/2019 - 1ª ATA SESSÃO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - CONCORRÊNCIA 004/2019. Caso Vossa Excelência não entenda dessa forma que a contagem desse tempo seja até a abertura 016 - PUBL - 01/10/2019 - ATA SESSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019 do Processo de Habilitação.

Termos em que pede e espera deferimentos

Sabará-MG 11 de novembro de 2019



RENATO ALVES DA SILVA BENAVIDES

**ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA 004/2019.

MILTON SÉRGIO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 776.835.106-10, portador da carteira de identidade nº M-5.967.386, residente e domiciliado Rua Nilza Brito, nº 51, apartamento 201, bloco 09 Bairro: Vitória, CEP: 31970-752 Belo Horizonte / MG , tempestivamente vem a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o Recorrente na Proposta Técnica.

I - DO CABIMENTO DESTE RECURSO

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária o presente Chamamento Público, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que a decisão está viciada no que tange aos fundamentos apresentados para inabilitação do Recorrente, não podendo esta prevalecer.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da decisão recorrida no dia 06/11/2019, conforme resultado afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Sabará.

A partir daí iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de peça recursal que, por sua vez, irá se findar no dia 12 de novembro de 2019. Portanto, tempestivo o presente recurso.

III – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio o Recorrente participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratado.

OBJETO

1.1 O presente procedimento licitatório tem por objeto a Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço público de transporte individual por táxi no

município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos.

Depois de ter sido desclassificado, sendo alegado que a proposta não atende os requisitos do edital, nos itens 9.1.2.

9.1.2 Comprovação do tempo efetivo de serviço como motorista profissional, com experiência confirmada, mediante cópias autenticadas da carteira de trabalho e previdência social - CTPS e/ou contrato de trabalho e/ou declaração (original) do órgão responsável pela prestação do serviço profissional

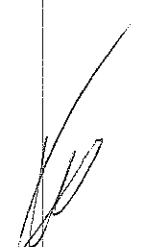
Não obstante, no entendimento do Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão informou que os documentos de comprovação do tempo efetivo de serviço como motorista profissional não foram apresentados no Envelope nº 2.

O Recorrente faz prova da juntada do referido documento com a cópia do protocolo de retirada do órgão competente responsável pela emissão da declaração.

Além disso, o disposto no item 9.1.2.1 do referido edital prevê, se não vejamos:

9.1.2.1 A apresentação da documentação do item 9.1.2 será para efeito de pontuação. Sua ausência não será fator de desclassificação da proposta técnica.

Ademais, tal fato em hipótese alguma pode representar prejuízo ao Recorrente, uma vez que não se trata da única oportunidade de apresentação da mesma, até porque o próprio Edital prevê que a ausência da apresentação do documento não será fator de desclassificação da proposta técnica.



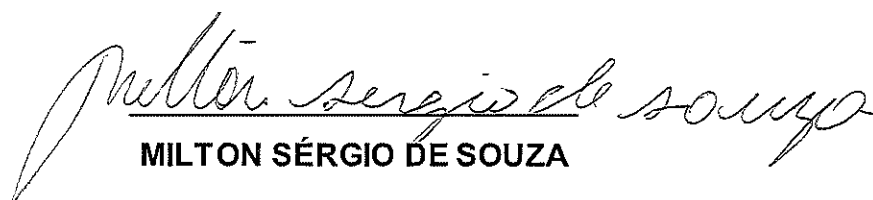
Portanto, por tratar-se de documento que será novamente apresentado ao certame, sem que isso configure qualquer alteração na habilitação, a documentação poderá ser novamente entregue em momento oportuno.

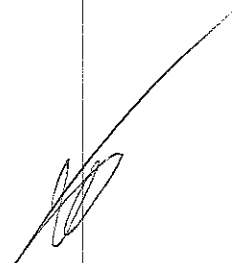
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente esta digna Comissão de Licitação, assim, reformando a decisão e considerando o Recorrente habilitado, o qual, dará seqüência ao certame **de acordo com as leis das licitações.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.


MILTON SÉRGIO DE SOUZA



Taxa de Serviço : EXPEDICAO DE CERTIDAO OU PRINT HABILITAC

Numero Documento : 3619552408629

Nome Contribuinte : MILTON SERGIO DE SOUZA

CPF Contribuinte : 776.835.106-10

Data Emissao : 28/08/2019

Situacao Taxa : UTILIZADA Valor Emitido : 17,97

Data Pagamento : 28/08/2019 Valor Pago : 17,97

Data Utilizacao : 28/08/2019

PF1 - Tela Anterior

PF10 - Menu

PF12 - Encerra

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
MILTON SERGIO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 M5967386 SSP MG

CPF 776.835.106-10 DATA NASCIMENTO 03/02/1971

FILIACAO
MILTON DE SOUZA
YOLANDA SILVA DE SOUZA

PERMISSAO ACC CATHAB
 AD

Nº REGISTRO 00514019715 VALIDADE 01/02/2024 1ª HABILITACAO 14/03/1990

OBSERVAÇÕES
 EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSAO 05/02/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG
 36826564155
 MG550165819

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1761746920

PROIBIDO PLASTIFICAR 1761746920

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
MILTON SERGIO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 M5967386 SSP MG

CPF 776.835.106-10 DATA NASCIMENTO 03/02/1971

FILIACAO
MILTON DE SOUZA
YOLANDA SILVA DE SOUZA

PERMISSAO ACC CATHAB
 AD

Nº REGISTRO 00514019715 VALIDADE 01/02/2024 1ª HABILITACAO 14/03/1990

OBSERVAÇÕES
 EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSAO 05/02/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG
 36826564155
 MG550165819

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1761746920


PROIBIDO PLASTIFICAR 1761746920

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019

De : FLORESLENE ALMEIDA <floreslenealmeida.adv@gmail.com>

Ter, 12 de nov de 2019 12:08

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019

 1 anexo

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 615/2019

JOSÉ SERVULO SATURNINO, brasileiro, casado, motorista profissional, inscrito no CPF nº 221.252.486-20, portador da carteira identidade nº M-197889, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, 439, bairro São Marcos, Belo Horizonte/MG, por sua procuradora FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA OAB/MG 147.055, vem apresentar de conformidade com os esclarecimentos prestados 004/19, suas razões recursais anexados ao presente, esperando pela sua total procedência.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

José Sérvulo Saturnino
Floreslene Maria de Almeida

 **Recurso (2).pdf**
284 KB

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PREGOEIRO SR. LUIZ CLÁUDIO LOPES**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: nº 004/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 615/2019

JOSÉ SERVULO SATURNINO, brasileiro, casado, motorista profissional, inscrito no CPF nº 221.252.486-20, portador da carteira identidade nº M-197889, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, 439, bairro São Marcos, Belo Horizonte/MG, data vênua, com a decisão proferida pela Douta comissão de licitação que a promoveu a classificação final dos licitantes após a abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado interpor em tempo hábil **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões e fundamentos abaixo aduzidos:

Requer -se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Conforme disposto na ata da sessão realizada em 05/11/2019, o i. Pregoeiro valendo-se da prerrogativa que a Lei lhe assiste, sem o costumeiro acerto, promoveu a classificação final dos licitantes após a abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica, afrontando assim não apenas o disposto no instrumento convocatório, mas em especial os princípios constitucionais entabulados na Lei 8.666/93. Senão vejamos:

I.1 – DA INADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

2. Como é cediço os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; **igualdade entre os licitantes**; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º).

3. Como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello:

O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluio inadmissíveis entres agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições; inconvenientes com o principio da igualdade. (1995, p.180)

4. No Procedimento Formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas regulamento, as instruções complementares, e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e consequentemente o contrato.

5. Assim levando em conta a melhor doutrina, certo que ao contrário do exposto pelo i. Pregoeiro certo é que a atribuição de pontuação diferenciada para os licitantes optantes pelo automóvel convencional e para os optantes por aquele adaptado à usuários cadeirantes, apresentou m total inobservância ao princípio da isonomia entre os licitantes. Vejamos.

6. Como é sabido as regras estão estabelecidas no processo licitatório objetivam dentre outras coisas, prestigiar o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o *i.doutrinador* Diógenes Gasparini:

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

7. Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

8. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

9. Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

10. E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

11. Dito isto, é certo que esta Administração ao atribuir 07 (sete) pontos para o licitante optante pelo veículo adaptado e 03 (três) para aquele optante pelo convencional, fere a ampla concorrência inerente ao processo licitatório, e ainda privilegia licitantes que possuem maior poder financeiro, haja vista que uma adaptação de um veículo não custa menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

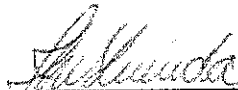
12. Ora Nobre Pregoeiro, a fixação de critérios tão desarrazoados e contrários a boa política pública, ao invés de favorecer a acessibilidade, acaba por limitar a possibilidade de os cidadãos obterem permissões que lhe possibilitem o regular exercício da profissão, restringindo este direito apenas a poucos que já possuem condições de se manter.

DOS PEDIDOS

13. Face ao exposto, tendo em vista que a maior parte dos atos administrativos realizados não observaram os princípios administrativos realizados na fase da abertura das propostas técnicas e classificação final, tais como, o da isonomia, havendo irregularidades a serem sanadas no presente processo licitatório, requer que seja:

- a) Seja aplicada a mesma pontuação para todos os licitantes, se abstendo esta Administração de aplicar o critério discriminatório de 07 pontos para veículos adaptados e 03 para veículos convencionais com mais de 04 airbags, de modo a se anular todos os atos praticados na fase da abertura das propostas técnicas e classificação final ;
- b) Seja realizada na fase da abertura das propostas técnicas e classificação final pautada em critério igualitário de pontuação.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.



JOSÉ SERVULO SATURNINO, inscrito no CPF nº 221.252.486-20
PROCURADORA FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA
CPF nº 044218276-73 - OAB/MG 147.055


Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

RECURSO SILENO BICALHO DA ROCHA

De : Marilene Gervásio <mgervasioadvocacia@gmail.com>

Ter, 12 de nov de 2019 16:21


Assunto : RECURSO SILENO BICALHO DA ROCHA 1 anexo**Para :** licitacao@sabara.mg.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezada Comissão,

Segue anexo Recurso pra análise e julgamento.

Atenciosamente,

Marilene Martins Moreira Batista Gervásio

 **Recurso Sileno.pdf**
3 MB

Ao
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA
A/C - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 004/2019
PROCESSO INTERNO Nº 615/2019

SILENO BICALHO DA ROCHA, brasileiro, casado, Taxista Auxiliar, portador da carteira de identidade nº M-6.097147 e inscrito no CPF/MF sob o nº 970.207.026-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Gardel, nº 215 – bairro Ribeiro de Abreu, CEP 31.870-530, Belo Horizonte/MG, tempestivamente, vem, com fulcro nas alíneas “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não considerou a pontuação referente aos pontos dos equipamentos de conforto e/ou segurança no julgamento da proposta técnica apresentada pelo licitante.

Sileno



I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O recorrente, que preenche todos os requisitos necessários para participar da Licitação em referência e também para ficar entre os melhores pontuados, quando da publicação da Ata da sessão de abertura das Propostas Técnicas, foi surpreendido ao tomar conhecimento de sua pontuação e verificar que não havia pontuado no item “Equipamentos de conforto e/ou segurança”.

Apresentou Proposta Técnica se comprometendo a apresentar veículo zero quilometro, para garantir pontuação máxima no quesito “ano de fabricação do veículo”, com Air Bag quadruplo ou mais, para garantir pontuação máxima no quesito “Equipamentos de conforto e/ou segurança”, conforme exigência do edital (item 9.1.3 e inciso “b)” do item 10.1.1), informando ainda que o veículo seria Fiat Grand Siena, 1.4.

Ocorre que somente os itens acima são os considerados para fins de pontuação, nos termos do edital, sendo o modelo do veículo informações irrelevantes para fins de pontuação.

O disposto no item 10.1.4 do edital, que define que irá prevalecer a pontuação técnica do veículo a ser apresentado em detrimento da pontuação dos Equipamentos de conforto e/ou segurança, não possui respaldo legal, além de estar contraditório já que a informação do veículo a ser apresentado, não pontua.

Além de estar contraditória e duvidosa, uma vez que a informação do veículo a ser apresentado pelo licitante não é objeto de pontuação, referida informação não pode ser considerado para fins de dirimir uma dúvida, sob pena de ferir o princípio constitucional e o disposto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Silva

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Estando a proposta ofertada pelo licitante com a informação dos itens passíveis de serem pontuados conforme fixados no Edital pela Administração, é de excessivo rigor a perda da pontuação e consequente a "desclassificação" do Recorrente, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, já que a pontuação apurada pela comissão, retirando os pontos referente aos equipamentos de segurança, em muito prejudicou o Recorrente que está fora do possível "sorteio".

Referida divergência se resolve com a retificação do veículo a ser apresentado, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos itens passíveis de pontuação lançados na proposta e garantiria ao Recorrente 23 pontos.

Percebe-se que uma vez assumido na Proposta Técnica, pelo licitante, ora recorrente o compromisso de apresentar um veículo "Zero" Km, com Airbag quadruplo ou mais, desde que esteja em conformidade com a Portaria nº 043/2018 da BHTrans, que dispõe sobre os veículos homologados e consolidados para o ingresso no Serviço de Taxi, a referida pontuação deverá ser considerada e se for o caso, ser o licitante convocado a alterar o modelo do veículo que pretendia apresentar, sob pena de aí sim perder a pontuação.

Ressalte-se que no item 10.1.2 do Edital, assim como o item 5 do Termo De Referência – Anexo I, deixa claro que no item Fator de apresentação do veículo será objeto de pontuação o ano de fabricação (b) e equipamentos de conforto e/ou segurança (bII) o que foi preenchido e ofertado pelo recorrente em sua Proposta Técnica, de forma a garantir sua pontuação.

Da ocorrência de erro na apuração dos pontos

Foi verificado pelo Recorrente, juntamente com sua procuradora a ocorrência de erro quando da classificação de um licitante em especial, o que abre o legue para a possibilidade de erros de outros licitantes, senão vejamos:

Sileno

O licitante que ficou classificado em 119, da lista Preliminar do Licitante convencional ou acessível, Sr. Evandro José Vaz, foi classificado com 19,9 pontos total, apesar de ter informado que iria apresentar o veículo Grand Siena – Fiat, o mesmo teve sua pontuação no item Equipamentos de conforto e/ou segurança garantidos, e não teve sua pontuação zerada.

Diante do referido erro, requer o Licitante ora Recorrente, que seja aberta vista de todas as propostas apresentadas para que o mesmo possa conferir a ocorrência de outros possíveis erros.

Ademais, uma vez concedido a pontuação do item "Equipamentos de conforto e/ou segurança" para o referido licitante, independente do carro apresentado, requer que o mesmo benefício seja estendido ao Recorrente.

Da legalidade da exigência do item de segurança

Observa o Recorrente que, como critério para adquirir a pontuação máxima no item equipamentos de conforto e/ou segurança, exige a prefeitura um veículo com 4 airbags ou mais, para prestar serviços de Taxi na categoria CONVENCIONAL.

Ocorre que, conforme previsto no art. 29 da portaria BHTRANS DPR nº 047/2017 que Regulamenta o Serviço Público de transporte por Taxi, descrita abaixo, Airbag duplo é exigência da categoria Premium, que está excluída da referida licitação.

Diante do exposto, por qual motivo, a prefeitura de Sabará, ressaltando que a categoria premium está excluída da presente licitação, exige veículos com características superiores ao Premium?

Seção II

Da caracterização

Art. 29. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I - marca/modelo homologados pela BHTRANS, na categoria/modalidade específica de operação;

II - quatro portas, sendo duas de cada lado;

Silvio

III. capacidade de cinco a sete lugares, exceto para modalidade de Táxi Lotação, que tem capacidade definida de cinco lugares;

IV. características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e estético, a critério da BHTRANS;

V. motor com potência mínima de 85 cv considerada utilizando-se gasolina;

VI. ar condicionado original de fábrica;

VII. rodas pintadas na cor cinza alumínio, quando o veículo não estiver equipado com calotas ou rodas de liga leve cromadas ou na cor cinza;

VIII. para-choques pintados na cor do veículo;

§ 1º. Serão admitidos para-choques originais de fábrica na cor preta, se prévia e formalmente aprovado pela BHTRANS.

§ 2º. Todos os novos modelos de veículos deverão ser submetidas à nova homologação pela BHTRANS.

§ 3º. O veículo adaptado para o condutor deficiente físico será aceito, desde que aprovado pelo DETRAN-MG.

§ 4º. Em cada lateral do veículo será admitido, no máximo, um friso, com largura máxima de 100 mm, na posição horizontal.

§ 5º. Será permitida a instalação de proteção ou acabamento na soleira das portas, desde que não interfira na lateral do veículo, em nível acima da soleira, e que não tenha característica de aerofólio, spoiler ou similar.

§ 6º. Poderá ser admitido no Sistema veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo CONTRAN e autorizada pela BHTRANS, e obrigatoriamente ser submetido a vistoria realizada por Instituição Técnica Licenciada credenciada pelo INMETRO, que emitirá o respectivo Certificado de Segurança Veicular.

§ 7º. A adaptação prevista no § 6º deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo.

Sileno

§ 8º. Na homologação de veículo para prestação de serviço em categoria/modalidade específica, poderão ser admitidas características e/ou equipamentos diferentes dos descritos neste artigo, desde que previamente aprovados e definidos em Portaria da BHTRANS.

§ 9º. O porte do extintor de incêndio é facultativo, desde que no local próprio;

§ 10º. Além das especificações previstas no caput deste artigo, o veículo da Categoria Táxi Convencional deverá possuir:

- I. porta-malas com volume mínimo de 380 litros para combustível gasolina e álcool;
- II. porta-malas com volume mínimo de 280 litros quando instalado Kit de Gas Natural Veicular (GNV), salvo quando o banco traseiro da 3ª fileira não estiver recolhido;
- III. cor branca original de fábrica em tom igual ou mais claro que a cor "Branco Táxi BHTRANS" - B-52131192 - Mcoat Pu. Acrílico. Formulação Básica: M102 Branco -39,5%, I5000-Resina60,0%, M126- Verde - 0,1%, M137- Vermelho - 0,2%, M134- Amarelo - 0,2%.

§ 11º. Além das especificações previstas no caput deste artigo, o veículo da Categoria Táxi Premium deverá possuir:

- I. modelo sedan médio conforme classificação da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores;
- II. cor preta original de fábrica;
- III. motor com potência mínima de 115 cv, considerada utilizando-se gasolina;
- IV. porta-malas com volume mínimo de 400 litros;
- V. vidro elétrico nas quatro portas;
- VI. air-bag duplo e freios ABS;
- VII. sistema de posicionamento via satélite (GPS), instalado e monitorado no veículo, e de comunicação de dados via celular (GPRS);
- VIII. funcionalidade de conexão wi-fi gratuita para os passageiros;
- IX. instalação de carregador de energia elétrica para aparelhos eletrônicos (celular, tablet, notebook, etc.) para ser disponibilizado na forma de cortesia para os usuários;
- X. rádio e tocador de música com entrada USB.

- XI. Para veículo Categoria TÁXI Premium cuja permissão seja outorgada a partir do ano de 2015, somente serão aceitos os modelos homologados pela BHTRANS classificados como sedan médio conforme classificação da Fenabrave – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores.
- XII. Na migração da Categoria TÁXI Especial para a Categoria TÁXI Premium poderá ser incluído, uma única vez, o veículo modelo GM Spin de cor preta original de fábrica, desde que esteja cadastrado na permissão. (GN)

Desta feita, não restam dúvidas de que ocorreu erro gravíssimo e que, a cláusulas do referido edital deverão ser revistas e adequada à realidade dos participantes, em como da legislação pertinente.

Da ocorrência de erro no edital

O item 10.1.4 do Edital da licitação em questão, dispõe que *“10.1.4 Somente será pontuado como item de segurança e/ou conforto, aqueles constantes na ficha técnica do veículo a ser apresentado conforme anexo VIII deste edital. Em caso de divergência entre o veículo a ser apresentado e seus itens de segurança/conforto prevalecerá a pontuação técnica do primeiro.”* GN

Ocorre que o anexo VIII, que é a relação dos veículos homologados pela BHTrans, informa superficialmente quais veículos podem ser cadastrado para o serviço de transporte de TÁXI, não possuindo a ficha técnica dos mesmos, ademais, na referida lista constam veículos que já saíram de linha/não são mais fabricados (Ex. Focus e Fiesta), assim como existem veículos novos que forma lançados e poderão ser a qualquer momento incluídos na referida lista.

Desta feita, a referida listagem somente pode ser considerada para fins de referência, já que um veículo que foi escolhido pelo licitante, poderá no período entre a abertura da proposta técnica e a compra do veículo ser retirado de linha e não mais ser fabricado, impedindo o licitante de comprar o referido veículo e neste caso o mesmo seria desclassificado? Perderia os pontos dos equipamentos de segurança?

Diante de todo o exposto, entende o Recorrente que autorizar a retificação da proposta quanto a marca e modelo do veículo a ser

Silvano ⁷

Q

apresentado, desde que tenha as especificações apresentadas e pontuadas (ano de fabricação e equipamento de segurança), o que não traria nenhum prejuízo ao certame.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, seja readequada a Proposta Técnica do recorrente, para garantir a pontuação dos itens de conforto e/ou segurança bem como viabilize ao mesmo alterar o veículo (marca/modelo) de forma que atenda ao "prometido" na Proposta Técnica (Airbag quadruplo ou mais).

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer ainda que a Comissão, disponibilize ao Recorrente o direito de revisar as demais propostas, uma vez que há possibilidade de haver outros erros para que os mesmos sejam corrigidos.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.

Sileno Bicalho da Rocha

SILENO BICALHO DA ROCHA




MARILENE MARTINS MOREIRA BATISTA GERVASIO
OAB/MG nº 114.959

RECURSO ADMINISTRATIVO JACKSON

De : jfarnezi@adv.oabmg.org.br

Ter, 12 de nov de 2019 17:06

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO JACKSON

 4 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

 **REGULAMENTAÇÃO FROTA.pdf**
26 KB

 **REQUERIMENTO BHTRANS.pdf**
164 KB

 **PROCURAÇÃO.pdf**
244 KB

 **RECURSO LICITAÇÃO SABARA JACKSON CLEBER.pdf**
65 KB

Kalil sanciona lei que regula aplicativos de transporte em Belo Horizonte

Texto aprovado em 10 de julho na Câmara Municipal foi publicado nesta quarta-feira no Diário Oficial do Município (DOM). Agora, expectativa gira em torno de decreto que vai regulamentar a nova legislação

Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/14/interna_gerais,1077133/kalil-sanciona-lei-dos-aplicativos-de-transporte-em-belo-horizonte.shtml

**REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DO VEÍCULO ONIX SEDAN NA TABELA DA
PORTARIA DPR nº 043/2018 - BHTRANS**

Exmo. Sr.

Responsável pela GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TÁXI - GECOP

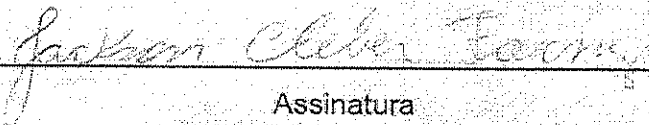
Eu **JACKSON CLEBER FARNEZI**, inscrito (a) no CPF/MG N.º 851.642.406-53, residente a avenida Dom Pedro I, N.º 2053/701, Bairro: Parque São João Batista, Cidade: BH, Minas Gerais, CEP: 31.515-300, Telefone: (31) 98480-3590, e-mail: jfamezi@adv.oabmg.otrg.br, requeiro a inclusão do veículo ONIX SEDAN da marca CHEVROLET na Portaria DPR nº 043/2018, tendo em vista que fui DESCLASSIFICADO no certame licitatório da Prefeitura de Sabará/MG, sob a alegação que o veículo supra citado não consta na Portaria acima mencionada.

Tal requerimento se faz, uma vez que a Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa e não TAXATIVA, conforme se depreende de seu parágrafo 1º que assim dispôs:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Deste modo requer a **PROCEDÊNCIA** deste requerimento com a referida inclusão.

BELO HORIZONTE, 08 de novembro de 2019.



Assinatura

Visto:

JEFERSON DE JESUS FARNEZI

OAB/MG 132.941

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JACKSON CLEBER FARNEZI**, portadora do CPF nº.: 851.642.406-53, constituí e nomeia como seu bastante procurador o **Dr. JEFERSON DE JESUS FARNEZI**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 132.941, com escritório no endereço Avenida Dom Pedro I, 2053/701, Bairro São João Batista, em Belo Horizonte/MG, a quem concedo os poderes da cláusula "ad judicia" e para o foro em geral, e mais os especiais para transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitações, firmar compromisso, requerer Justiça Gratuita, substabelecer no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, o que darei por firme e valioso e, especialmente para: atuar na **CONCORRENCIA PUBLICA 004/2019** – Prefeitura Sabará.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

NOME: JACKSON CLEBER FARNEZI

CPF nº.: 851.642.406-53

C. IDENTIDADE: MG-5.098.907

ASS.:

Jackson Cleber Farnezi

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SABARÁ / MG.

Sr. LUIZ CLAUDIO LOPES

DESCLASSIFICADO: O veículo ONIX SEDAN não consta na planilha do Edital.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019

JACKSON CLEBER FARNEZI, inscrito (a) no CPF/MG N.º 851.642.406-53, residente a avenida Dom Pedro I, 2053/701, bairro Parque São João Batista, BH/MG, CEP n.º: 31.515-300, Telefone: (31) 98480-3590, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta do recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio o recorrente dele participar, pelo que apresentou **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA** almejando ser classificado.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitado no pleito, teve a sua proposta técnica desclassificada, sob a alegação de que o veículo ONIX SEDAN não constava na planilha do edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Segundo a Portaria utilizada pela Comissão de Licitação, assim dispõe no seu parágrafo primeiro:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Desta forma denota-se que a planilha constante na Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa e não **TAXATIVA!!!**

Conforme dispõe a respectiva Portaria, FACULTA-SE ao LICITANTE a solicitação de homologação de veículo por ele indicado, o que resta, em anexo, a referida solicitação realizada e encaminhada à GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TÁXI – GECOP, setor responsável pela aplicação da Portaria DPR 043/2018, que tem um prazo para efetivação da solicitação.

Como se não bastasse a PBH – responsável pela edição da Portaria DPR 043/2018, em decisão recente sobre tema equivalente sobre a concessão do sistema viário urbano editou a Lei 11.185 de 13 de agosto de 2019, que assim dispôs:

Lei 11.185/19 - Uso do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de

passageiros.

Art. 11 - Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

II – ter capacidade máxima de 4 passageiros.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo o LICITANTE atendido às recomendações na Portaria DPR 043/2018, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta Técnica do recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que preencheu os demais requisitos.
- Requer o Licitante que sua pontuação seja revista, uma vez que não retrata a realidade no que tange ao tempo de trabalho prestado como operador do transporte de passageiros – Táxi, devendo ser total neste quesito.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Belo Horizonte, 12 de novembro 2019.

JEFERSON DE JESUS FARNEZI
OAB/MG 132.941


Zimbra

RECURSO ADMINISTRATIVO SANDRO HENRIQUE

De : jfarnezi@adv.oabmg.org.br

Ter, 12 de nov de 2019 17:08


Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO SANDRO HENRIQUE

 4 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

 **REGULAMENTAÇÃO FROTA.pdf**
26 KB

 **REQUERIMENTO -RECURSO PREFEITURA SABARA.pdf**
89 KB

 **PROCURAÇÃO SANDRO.pdf**
82 KB

 **RECURSO LICITAÇÃO SABARA SANDRO HENRIQUE.pdf**
65 KB

Kalil sanciona lei que regula aplicativos de transporte em Belo Horizonte

Texto aprovado em 10 de julho na Câmara Municipal foi publicado nesta quarta-feira no Diário Oficial do Município (DOM). Agora, expectativa gira em torno de decreto que vai regulamentar a nova legislação.

Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/14/interna_gerais,1077133/kalil-sanciona-lei-dos-aplicativos-de-transporte-em-belo-horizonte.shtml

**REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DO VEÍCULO ONIX SEDAN NA TABELA DA
PORTARIA DPR nº 043/2018 - BHTRANS**

Exmo. Sr.

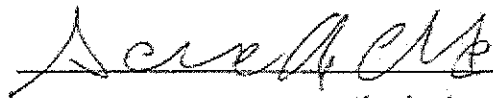
Responsável pela GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TÁXI - GECOP

Eu **SANDRO HENRIQUE MENEZES BASTOS**, inscrito (a) no CPF/MG N.º 001.993.906-06, residente a rua Indianopolis, 1108, apartamento 202, bairro Cachoeirinha, BH/MG, CEP nº.: 31.130-470, Telefone: (31) 98471-7160, e-mail: jfarnezi@adv.oabmg.otrg.br, requeiro a inclusão do veículo ONIX SEDAN da marca CHEVROLET na Portaria DPR nº 043/2018, tendo em vista que fui **DESCCLASSIFICADO** no certame licitatório da Prefeitura de Sabará/MG, sob a alegação que o veículo supra citado não consta na Portaria acima mencionada. Tal requerimento se faz, uma vez que a Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa e não **TAXATIVA**, conforme se depreende de seu parágrafo 1º que assim dispôs:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Deste modo requer a **PROCEDÊNCIA** deste requerimento com a referida inclusão.

BELO HORIZONTE, 08 de novembro de 2019.



Assinatura

Visto:

JEFERSON DE JESUS FARNEZI

OAB/MG 132.941

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SANDRO HENRIQUE MENEZES BASTOS**, portadora do CPF nº.: 001.993.906-06, constitui e nomeia como seu bastante procurador o Dr. **JEFERSON DE JESUS FARNEZI**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 132.941, com escritório no endereço Avenida Dom Pedro I, 2053/701, Bairro São João Batista, em Belo Horizonte/MG, a quem concedo os poderes da cláusula "ad judícia" e para o foro em geral, e mais os especiais para transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitações, firmar compromisso, requerer Justiça Gratuita, substabelecer no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, o que darei por firme e valioso e, especialmente para: atuar na CONCORRENCIA PUBLICA 004/2019 – Prefeitura Sabará.

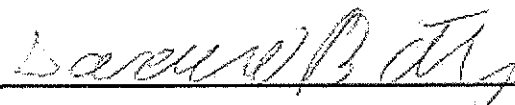
Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

NOME: SANDRO HENRIQUE MENEZES BASTOS

CPF nº.: 001.993.906-06

C. IDENTIDADE: MG-6.607.052

ASS.: _____



RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SABARÁ / MG.

Sr. LUIZ CLAUDIO LOPES

DESCLASSIFICADO: O veículo ONIX SEDAN não consta na planilha do Edital.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019

SANDRO HENRIQUE MENEZES BASTOS, inscrito (a) no CPF/MG N.º 001.993.906-06, residente a rua Indianopolis, 1108, apartamento 202, bairro Cachoeirinha, BH/MG, CEP n.º: 31.130-470, Telefone: (31) 98471-7160, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b "; do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8.666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta do recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio o recorrente dele participar, pelo que apresentou **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA** almejando ser classificado.

Sucedede que, depois de ter sido habilitado no pleito, teve a sua proposta técnica desclassificada, sob a alegação de que o veículo ONIX SEDAN não constava na planilha do edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Segundo a Portaria utilizada pela Comissão de Licitação, assim dispõe no seu parágrafo primeiro:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Desta forma denota-se que a planilha constante na Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa e não **TAXATIVA!!!**

Conforme dispõe a respectiva Portaria, FACULTA-SE ao LICITANTE a solicitação de homologação de veículo por ele indicado, o que resta, em anexo, a referida solicitação realizada e encaminhada à GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TÁXI – GECOP, setor responsável pela aplicação da Portaria DPR 043/2018, que tem um prazo para efetivação da solicitação.

Como se não bastasse a PBH – responsável pela edição da Portaria DPR 043/2018, em decisão recente sobre tema equivalente sobre a concessão do sistema viário urbano editou a Lei 11.185 de 13 de agosto de 2019, que assim dispôs:

Lei 11.185/19 - Uso do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de

passageiros.

Art. 11 - Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

II – ter capacidade máxima de 4 passageiros.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo o LICITANTE atendido às recomendações na Portaria DPR 043/2018, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta Técnica do recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que preencheu os demais requisitos.
- Requer o Licitante que sua pontuação seja revista, uma vez que não retrata a realidade no que tange ao tempo de trabalho prestado como operador do transporte de passageiros – Táxi, devendo ser total neste quesito.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Belo Horizonte, 12 de novembro 2019.

JEFERSON DE JESUS FARNEZI
OAB/MG 132.941

Zimbra


licitacao@sabara.mg.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO WILLIAM VALADARES

De : jfarnezi@adv.oabmg.org.br

Ter, 12 de nov de 2019 17:09

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO WILLIAM VALADARES

 4 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

 **REGULAMENTAÇÃO FROTA.pdf**
26 KB

 **Requerimento - RECURSO PREFEITURA SABARA.pdf**
340 KB

 **procuração.pdf**
247 KB

 **RECURSO LICITAÇÃO SABARA WILLIAM VALADARES.pdf**
65 KB

**REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DO VEÍCULO ONIX SEDAN NA TABELA DA
PORTARIA DPR nº 043/2018 - BHTRANS**

Exmo. Sr.

Responsável pela GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TÁXI - GECOP

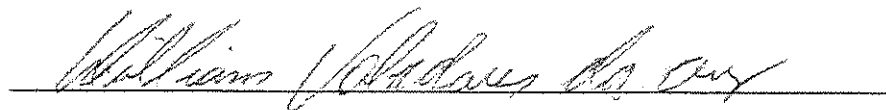
Eu **WILLIAM VALADARES DA CRUZ**, inscrito (a) no CPF/MG N.º 033.898.286-80, residente a rua rua Siderose, 1195, bairro Caiçaras, BH/MG, CEP n.º.: 30.775-120, Telefone: (31) 99207-7529, e-mail: jfarnezi@adv.oabmg.otrg.br, requeiro a inclusão do veículo ONIX SEDAN da marca CHEVROLET na Portaria DPR nº 043/2018, tendo em vista que fui DESCLASSIFICADO no certame licitatório da Prefeitura de Sabará/MG, sob a alegação que o veículo supra citado não consta na Portaria acima mencionada.

Tal requerimento se faz, uma vez que a Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa e não TAXATIVA, conforme se depreende de seu parágrafo 1º que assim dispôs:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Deste modo requer a **PROCEDÊNCIA** deste requerimento com a referida inclusão.

BELO HORIZONTE, 08 de novembro de 2019.



Assinatura

Visto:

JEFERSON DE JESUS FARNEZI

OAB/MG 132.941

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **WILLIAM VALADARES DA CRUZ**, portadora do CPF nº.: 033.898.286-80, constituí e nomeia como seu bastante procurador o **Dr. JEFERSON DE JESUS FARNEZI**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 132.941, com escritório no endereço Avenida Dom Pedro I, 2053/701, Bairro São João Batista, em Belo Horizonte/MG, a quem concedo os poderes da cláusula "ad judicia" e para o foro em geral, e mais os especiais para transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitações, firmar compromisso, requerer Justiça Gratuita, substabelecer no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, o que darei por firme e valioso e, especialmente para: atuar na CONCORRENCIA PUBLICA 004/2019 – Prefeitura Sabará.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

NOME: WILLIAM VALADARES DA CRUZ

CPF nº.: 033.898.286-80

C. IDENTIDADE: MG-10.218.349

ASS.:



RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SABARÁ / MG.

Sr. LUIZ CLAUDIO LOPES

DESCCLASSIFICADO: O veículo ONIX SEDAN não consta na planilha do Edital.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019

WILLIAM VALADARES DA CRUZ, inscrito (a) no CPF/MG N.º 033.898.286-80, residente a rua Siderose, 1195, bairro Caiçara, BH/MG, CEP nº.: 30.775-120, Telefone: (31) 99207-7529, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta do recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio o recorrente dele participar, pelo que apresentou **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA** almejando ser classificado.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitado no pleito, teve a sua proposta técnica desclassificada, sob a alegação de que o veículo ONIX SEDAN não constava na planilha do edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprova de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Segundo a Portaria utilizada pela Comissão de Licitação, assim dispõe no seu parágrafo primeiro:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Desta forma denota-se que a planilha constante na Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa e não **TAXATIVA!!!**

Conforme dispõe a respectiva Portaria, FACULTA-SE ao LICITANTE a solicitação de homologação de veículo por ele indicado, o que resta, em anexo, a referida solicitação realizada e encaminhada à GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TÁXI – GECOP, setor responsável pela aplicação da Portaria DPR 043/2018, que tem um prazo para efetivação da solicitação.

Como se não bastasse a PBH – responsável pela edição da Portaria DPR 043/2018, em decisão recente sobre tema equivalente sobre a concessão do sistema viário urbano editou a Lei 11.185 de 13 de agosto de 2019, que assim dispõe:

Lei 11.185/19 - Uso do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de

passageiros.

Art. 11 - Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

II – ter capacidade máxima de 4 passageiros.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo o LICITANTE atendido às recomendações na Portaria DPR 043/2018, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta Técnica do recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que preencheu os demais requisitos.
- Requer o Licitante que sua pontuação seja revista, uma vez que não retrata a realidade no que tange ao tempo de trabalho prestado como operador do transporte de passageiros – Táxi, devendo ser total neste quesito.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Belo Horizonte, 12 de novembro 2019.


JEFERSON DE JESUS FARNEZI
OAB/MG 132.941

RECURSO ADMINISTRATIVO PAULO LAZARO

De : jfarnezi@adv.oabmg.org.br

Ter, 12 de nov de 2019 17:11

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO PAULO LAZARO


 4 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

 **REGULAMENTAÇÃO FROTA.pdf**
26 KB

 **REQUERIMENTO BHTRANS.pdf**
99 KB

 **PROCURAÇÃO.pdf**
113 KB

 **RECURSO LICITAÇÃO SABARA PAULO LAZARO.pdf**
65 KB

Kalil sanciona lei que regula aplicativos de transporte em Belo Horizonte

Texto aprovado em 10 de julho na Câmara Municipal foi publicado nesta quarta-feira no Diário Oficial do Município (DOM). Agora, expectativa gira em torno de decreto que vai regulamentar a nova legislação

Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/14/interna_gerais,1077133/kalil-sanciona-lei-dos-aplicativos-de-transporte-em-belo-horizonte.shtml

**REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DO VEÍCULO ONIX SEDAN NA TABELA DA
PORTARIA DPR nº 043/2018 - BHTRANS**

Exmo. Sr.

Responsável pela GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TAXI - GECOP

Eu **PAULO LAZARO REZENDE**, inscrito (a) no CPF/MG N.º *325.326.606-00*
residente a rua Camapuã, 172, apartamento 101, bairro Alto Barroca, BH/MG, CEP
n.º 30.431-035, Telefone: (31) 99327-8494, e-mail: jfarnezi@adv.oabmg.org.br,
requero a inclusão do veículo ONIX SEDAN da marca CHEVROLET na Portaria
DPR nº 043/2018, tendo em vista que foi DESCLASSIFICADO no certame licitatório
da Prefeitura de Sabará/MG, sob a alegação que o veículo supra citado não consta
na Portaria acima mencionada.

Tal requerimento se faz, uma vez que a Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa
e não TAXATIVA, conforme se depreende de seu parágrafo 1º que assim dispôs:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo
fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a
Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Deste modo requer a **PROCEDÊNCIA** deste requerimento com a referida inclusão.

BELO HORIZONTE, 12 de novembro de 2019.



Assinatura

Visto:

JEFERSON DE JESUS FARNEZI

OAB/MG 132.941

RECEBUEMOS EM 12/11/2019 15:26:00

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **PAULO LAZARO REZENDE**, portadora do CPF nº.: 325.326.606-00, constitui e nomeia como seu bastante procurador o **Dr. JEFERSON DE JESUS FARNEZI**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 132.941, com escritório no endereço Avenida Dom Pedro I, 2053/701, Bairro São João Batista, em Belo Horizonte/MG, a quem concedo os poderes da cláusula "ad judicia" e para o foro em geral, e mais os especiais para transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitações, firmar compromisso, requerer Justiça Gratuita, substabelecer no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, o que darei por firme e valioso e, especialmente para atuar na CONCORRENCIA PUBLICA 004/2019 – Prefeitura Sabará.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

NOME: PAULO LAZARO REZENDE

CPF nº.: 325.326.606-00

C. IDENTIDADE: M-4.5884

ASS.: _____



RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SABARÁ / MG.

Sr. LUIZ CLAUDIO LOPES

DESCLASSIFICADO: O veículo ONIX SEDAN não consta na planilha do Edital.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019

PAULO LAZARO REZENDE, inscrito (a) no CPF/MG N.º 325.326.606-00, residente a rua Camapuan, 172/101, bairro Alto Barroca, BH/MG, CEP n.º: 30.431-035, Telefone: (31) 99327-8494, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta do recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio o recorrente dele participar, pelo que apresentou **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA** almejando ser classificado.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitado no pleito, teve a sua proposta técnica desclassificada, sob a alegação de que o veículo ONIX SEDAN não constava na planilha do edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Segundo a Portaria utilizada pela Comissão de Licitação, assim dispõe no seu parágrafo primeiro:

§ 1º - A solicitação de homologação de veículo deve ser encaminhada pelo fabricante, concessionária ou interessado mediante ofício ou email, para a Gerência de Controle de Permissões, para agendamento de vistoria específica.

Desta forma denota-se que a planilha constante na Portaria DPR nº 043/2018 é exemplificativa e não **TAXATIVA!!!**

Conforme dispõe a respectiva Portaria, FACULTA-SE ao LICITANTE a solicitação de homologação de veículo por ele indicado, o que resta, em anexo, a referida solicitação realizada e encaminhada à GERÊNCIA DE CONTROLE DE PERMISSÕES TÁXI – GECOP, setor responsável pela aplicação da Portaria DPR 043/2018, que tem um prazo para efetivação da solicitação.

Como se não bastasse a PBH – responsável pela edição da Portaria DPR 043/2018, em decisão recente sobre tema equivalente sobre a concessão do sistema viário urbano editou a Lei 11.185 de 13 de agosto de 2019, que assim dispôs:

Lei 11.185/19 - Uso do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de

passageiros.

Art. 11 - Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

II – ter capacidade máxima de 4 passageiros.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo o LICITANTE atendido às recomendações na Portaria DPR 043/2018, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta Técnica do recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que preencheu os demais requisitos.
- Requer o Licitante que sua pontuação seja revista, uma vez que não retrata a realidade no que tange ao tempo de trabalho prestado como operador do transporte de passageiros – Táxi, devendo ser total neste quesito.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Belo Horizonte, 12 de novembro 2019.

JEFERSON DE JESUS FARNEZI
OAB/MG 132.941

Licitação de permissões de taxi

De : felipe gomes <philiptx062@gmail.com>

Qua, 13 de nov de 2019 16:39

Assunto : Licitação de permissões de taxi

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Eu Felipe Gomes Perdigão portador do CPF 060775146-08 identidade mg12910316 venho através desta pedir a recontagem do meu tempo como taxista conforme documento já anexado a proposta licitatória comprova 12 anos e 8 meses de experiência o que me dá 7,6 pontos neste quesito .Mas me foram computados apenas 6,7.

Recurso licitação 004/2019

De : abrataxi@yahoo.com.br

Qua, 13 de nov de 2019 16:55

Assunto : Recurso licitação 004/2019**Para :** licitacao@sabara.mg.gov.br

Eu, Moacyr Varella Caldeira Filho, solicito a revisão do meu tempo de experiência como taxista e a alteração para classificação da proposta com a pontuação de veículo acessível conforme ficha técnica do veículo apresentada junto a documentação da proposta e da declaração do anexo de indicação do veículo.

Atenciosamente

Moacyr Varella Caldeira Filho

31- 99982-0605
